



EDUARDO VERA-CRUZ PINTO

Professor Catedrático FDUL. Coordenador do Centro de Investigação Iuris

A competência da Assembleia Geral de sociedades financeiras bancárias para a eleição de membros dos seus órgãos de governo, em Angola. Anotação ao artigo 60.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio (LRGIF)

The Competence of the General Assembly of Banking Finance Companies to elect members of their governing bodies in Angola. Annotation to Article 60 of Law no. 14/21, of 19 May (LRGIF)

RESUMO: O governo societário das sociedades financeiras bancárias adquiriu um importante grau de autonomia normativa e especificidade de soluções na intercessão dos Direitos das Sociedades Comerciais, Bancário e Financeiro. Em virtude dos efeitos económicos e sociais das crises na Banca e analisadas as suas causas a eleição de membros de órgãos de governo de Bancos Comerciais tem um conjunto de exigências que reforçam a intervenção das suas AG no processo eleitoral. Em Angola, esse caminho foi adotado pela Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, e desenvolvido pelos Avisos do BNA. Daí se conclui que essa eleição só pode ser feita por deliberação da AG e não através de uma declaração unânime por escrito.

Palavras-Chave: Direito Financeiro Bancário; Banco Comercial; Assembleia-Geral; Conselhos de Administração e Fiscal; Eleições de membros de governo societário; Adequação às funções; Deliberações Unâнимes por Escrito.

ABSTRACT: The corporate governance of banking finance companies has acquired an important degree of regulatory autonomy and specificity of solutions in the intercession of the Commercial, Banking and Financial Companies Laws. Due to economic and social effects of the crises in Banking and after analysing their causes, the election of members of the governing bodies of Commercial Banks have a set of requirements that reinforce the intervention of their General meetings in the electoral process. In Angola, this path was adopted by Law no. 14/21, of 19 May, and developed by the BNA Notices. It follows that this election can only be made by deliberation of the General meeting and not thought a unanimous written resolution.

Keywords: Banking Financial Law; Commercial Bank; General Meeting; Boards of Directors and Financial Council; Elections of Corporate Governance members; adaptation to functions; Unanimous Written Resolution.

SUMÁRIO: 1. As normas de Direito societário financeiro-bancário prevalecem sobre as normas do direito societário; 2. As normas societárias especiais bancárias para a eleição de membros para os órgãos de administração e fiscalização de um Banco Comercial (artigos 59.º a 67.º da LRGIF); 3. O papel do PMAG na deliberação dos sócios que elege membros dos órgãos de administração e fiscalização de uma sociedade financeira bancária; 4. Eleição de um membro suplente de um órgão de administração ou de fiscalização de um Banco em virtude da cessação de funções no decurso do mandato; 5. O artigo 8.º, n.º 2, al. e) do Aviso n.º 11/21, de 21 de Abril, do BNA: a interpretação conforme à lei; 6. Procedimento a seguir na eleição de membros dos órgãos de administração e fiscalização (MOAF) das Sociedades Financeiras Bancárias (SFB) em Angola; 7. Conclusões.

1. As normas de Direito societário financeiro-bancário prevalecem sobre as normas do direito societário

O direito bancário¹ é um *direito funcional específico*² sujeito a um regime especial³ com uma disciplina normativa própria de natu-

¹ Ver sobre a “Noção de Direito Bancário”, José Simões Patrício, *Direito Bancário Privado*, Lisboa, Quid Juris, 2004, pp. 61-67; António Menezes Cordeiro, “Direito bancário Privado”, in AA. VV. *Direito Bancário. Actas do Congresso Comemorativo do 150.º aniversário do banco de Portugal (22-25 de Outubro de 1996)*, RFDUL, Coimbra Ed., Coimbra, 1997, pp.

reza legislativa⁴, que responde aos riscos económicos específicos que a perda de confiança do público nas instituições bancárias, pela perceção de risco em caso de crise de solvabilidade⁵, pode acarretar para o mercado e a sociedade⁶.

Por isso, a confiança de depositantes e investidores é um pressuposto para o exercício da atividade bancária⁷ e um requisito jurídico

15-33; e *Direito Bancário. Relatório*, Almedina, Coimbra, 1997, pp. 157 e ss. “Sentido e Autonomia do Direito Bancário”, loc. de ref., pp. 181-182 “A autonomia”; *Manual de Direito Bancário*, Coimbra, 3.^a ed., 2006. Ver, ainda, José Maria Pires, *Direito Bancário*, Rei dos Livros, 1994; Vasco Soares da Veiga, *Direito Bancário*, Coimbra, 1994; Bruno Miragem, *Direito Bancário*, 3.^o ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, pp. 32-39.

² A. Menezes Cordeiro, *Direito Bancário*, 6.^a ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 181 e ss..

³ Pedro Maia, “O regime de controlo da adequação de titulares de órgãos sociais de instituições de crédito e o direito das sociedades anónimas”, in AA. VV. *Estudos de Direito Bancário*, I, coord. A. Menezes Cordeiro et alli, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 159-192, loc. de ref., p. 159.

⁴ O direito financeiro bancário é um direito legislado com deficiências jurídicas estruturais e estruturantes. A sua instabilidade e experimentalismo, resultantes da sua fonte político-legislativa, é agravada pelo estreitamento da doutrina a um comentário exegético nas normas legais e regulamentares que o integram. Logo, a dogmática jurídica enfrenta o desafio do abstracionismo descomprometido do legislador que afasta a norma legal da regra jurídica e a sobreposição dos planos administrativos de aplicação executiva à aplicação em tribunais judiciais e instâncias de arbitragem. A isto acresce o excesso de regulamentação com a necessária incerteza, contradição e exageros de pormenor que dificultam a interpretação jurídica e uma aplicação pacífica e célere dessas normas regulamentares complementares (sobretudo nos Avisos do BNA).

⁵ Sem possibilidade de desenvolver aqui os efeitos económicos e financeiros gerais das crises bancárias ver Francesco Giorgianni e Carlo-Maria Tardivo, *Manuale di Diritto Bancario e degli operatori finanziari*, Giuffrè Editore, 3.^a ed., Milão, 2012, pp. 279 e ss. “Le crise bancarie”.

⁶ A crise de uma sociedade financeira bancária (SFB) em vez de favorecer as sociedades concorrentes, cumprindo uma das leis do mercado concorrencial, coloca em risco todas as outras, com efeitos de dominó bem conhecidos e estudados.

⁷ O legislador define a actividade bancária como: “actividade exercida pelas instituições financeiras bancárias e que consiste na recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para a utilização por conta própria, designadamente, em operações de crédito” (artigo 3.^o, n.º 3 da LRGIF). Sendo esta a definição adotada pelo legislador importa lembrar que o conceito jurídico de atividade bancária é mais abrangente e complexo. Sobre a complexidade do conceito jurídico de *atividade bancária* ver Nazaré da Costa Cabral, *O Princípio da Desregulação e o Sector Bancário*, separata da RFDUL, Coimbra editora, 1997, pp. 457 e ss..

com implicações na transparência das nomeações⁸ para os órgãos de governo destas instituições⁹. Foi isso que determinou, sobretudo após a crise de confiança que se seguiu à informação difundida sobre as causas da crise financeira¹⁰ e da falência de bancos¹¹ nas

⁸ A confiança que é pedida ao público nos Bancos tem um elevado grau de abstração e opacidade (os clientes não têm nem capacidade nem meios para verificar se o Banco é, em concreto, merecedor da sua confiança) o que numa relação já bastante desequilibrada, obriga o Direito, através de legisladores e de jurisperitos, a procurar mitigar essa diferença entre o cliente e a instituição, através da transparência de procedimentos na designação dos membros de governo das respetivas sociedades garantindo a adequação do titular do cargo ao exercício de funções (artigo 59.º, n.º 3, da LRGIF: idoneidade; qualificação profissional; independência; e disponibilidade). Se o dinheiro (capital) da sociedade financeira bancária, nomeadamente o Banco Comercial, é dos acionistas, a possibilidade de negócio da sociedade e o requisito jurídico-legal para o exercício da atividade social depende do dinheiro dos seus clientes e da sua confiança para entregá-lo ao Banco possibilitando o negócio, através de contratos, e a sua existência. Ver, v.g., Manuel António, “Governo societário”, in AA. VV. *As empresas no direito comercial angolano: o que há de novo em 2017?*, coord. Sofia Vale, RDC, Lisboa, 2017, pp. 543 e ss.. Ver também, Eduardo Vera-Cruz Pinto, “Da diferença entre Negócio (facto) e Contrato (norma) na atual interpretação pelos Juizes da Justiça Contratual”, in AA. VV. *Negócio Jurídico*, coord. Armando Sérgio P. de Toledo, Quartier Latin, São Paulo, 2013, pp. 19-28.

⁹ Ver, v.g., Paulo Câmara, “Governo societário dos bancos – em particular novas regras e recomendações sobre a remuneração na banca”, in *O Novo Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 147 e ss.; “O Governo dos Bancos: uma introdução”, in AA. VV. *A Governação dos Bancos nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, 2016, pp. 13 e ss.; e “O Governo dos Bancos”, in AA. VV. *III Congresso de Direito Bancário*, coord. L. Miguel Pestana de Vasconcelos, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 435 e ss.. Ver, também, Sofia Leite Borges, “O Governo dos Bancos” in AA. VV. *O Governo das Organizações. A Vocação Universal do Corporate Governance*, Coimbra, Almedina, 2011; Filipe Cassiano dos Santos, “Governo de sociedades bancárias, deveres dos administradores e supervisão”, in AA. VV. *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, 2012. Ver, sobretudo, Sofia Vale, “O governo dos Bancos em Angola”, in AA. VV. *A Governação de Bancos nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, coord. Paulo Câmara, Almedina, 2016, pp. 321-343.

¹⁰ Ver, a título de exemplo, para a conexão entre a necessidade de restaurar a confiança e a alteração das normas jurídicas que regem a atividade bancária, nomeadamente, o seu governo, Jaap Winter, “The Financial Crisis: Does Good Corporate Governance Matter and How to Achieve it?”, in *Financial Regulation and Supervision*, 2012, pp. 379 e ss.; Luca Enriques e Dirk Zetsche, “Quack Corporate Governace, Round III? Bank Board Regulation Under the New European Capital Requirement Directive”, in *Theoretical Inquires in Law*, n.º 16, 2015; António Carlos Santos, “Crise Financeira e Auxílios de Estado”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, n.º 3, Julho-Setembro, 2010; António Menezes Cor-

duas primeiras décadas do século XXI, um conjunto de alterações legislativas, regulamentares e jurisprudenciais no regime jurídico das instituições financeiras bancárias destinadas a possibilitar a máxima confiança do público nos Bancos¹².

deiro, “A Crise Planetária de 2007/2010 e o Governo das Sociedades” in *Revista de Direito das Sociedades (RDS)*, ano I (2009), n.º 2; *A tutela do consumidor de produtos financeiros e a crise mundial de 2007/2010*, separata de AA. VV. *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Vol. III, FDUL, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 577-600; José Ferreira Gomes, *Novas regras sobre o governo das instituições de crédito. Primeiras impressões (incluindo densificação da obrigação de administração de acordo com o “princípio da responsabilidade global”*, separata de *Revista de Direito das Sociedades*, ano VII, n.º 1, Almedina, 2015, pp. 7-49, loc. de ref., pp. 12 e ss. = *Estudos Dispersos*, Vol. 3, *Direito Mobiliário e Bancário*, AAFDL, Lisboa, 2021, pp. 293-342. Ver, também, Rui M. dos Santos, *Do Tsunami Económico à solução utópica. Reflexões sobre as verdadeiras razões da crise económica internacional*, Mayamba, Luanda; Sofia Vale, “Empreendedorismo e governo societário em Angola”, in RDC, Lisboa, 2019, pp. 703 e ss..

¹¹ Ver Pedro Gil Marques, *Auxílio de Estado e Sector Bancário em Tempos de Crise*, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 152-156; Nuno Garoupa, “As dimensões esquecidas das medidas de resolução bancária”, in *E. Publica*, vol. 3, n.º 1, Abril, 2016; Mafalda Miranda Barbosa, “A propósito do caso BES. Algumas notas acerca da medida de resolução”, in *Boletim de Ciências Económicas*, Vol. LVIII, 2015; Eduardo Paz Ferreira e Ana Perestrelo de Oliveira, *Fundamentos da resolução bancária: a propósito do caso BES e da legitimidade da deliberação de resolução*; e José M. Gonçalves Machado, “A medida de resolução do “BES” e a confiança dos depositantes: um caso de hoje uma lição para o futuro”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano IX, 2, 2017, respetivamente, pp. 257-321 e 429-480.

¹² Foi uma das lições retiradas da crise de 2007/2008, com repercussões jurídicas posteriores. Ver António Menezes Cordeiro, *Direito Bancário*, 6.ª, ed. (revista e atualizada), Almedina, Coimbra, 2016, pp. 1066 e ss. “A grande reforma de 2014; a grande reforma de 2015”; Álvaro Silveira de Meneses, “E (quase) tudo a crise levou: Basileia II aproveita os ensinamentos que ficaram?”, in *RDS*, ano VI, n.ºs 3-4, 2014, pp. 793-807. A insuficiência da autorregulação prudencial e comportamental e dos códigos internos de conduta bancária e de boas práticas (para que ainda apelava José Simões Patrício, “Em torno dos Códigos de Conduta Bancária”, separata de AA. VV. *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, FDUL, Coimbra, 2006, pp. 757-779) era já evidente. A autorregulação dos bancos a que esse conjunto de normas éticas, com valor jurídico mas desprovidas de coercibilidade pública, se destinavam (*soft law*) foi substituído por normas legais, com carácter imperativo e regime sancionatório específico (*hard law*). Ver, também, Armindo Saraiva Matias, “Códigos e Normas de Conduta”, in AA. VV. *Direito Bancário. Actas do Congresso Comemorativo do 150.º aniversário do Banco de Portugal (22-25 de Outubro de 1996)*, RFDUL, Coimbra ed., Coimbra, 1997, pp. 133-159; e Abel Sequeira Ferreira, “Soft Law e juridicidade dos códigos de governo das sociedades”,

As profundas alterações normativas introduzidas no sistema financeiro bancário pelo legislador angolano¹³ e pelo Banco Nacional de Angola¹⁴ como organismo de supervisão, com esse objetivo, determinaram uma mudança axiomática, prudencial e comportamental, no paradigma jurídico-normativo do exercício da atividade bancária¹⁵, acentuando a autonomia disciplinar do direito bancá-

in *RDS*, ano X, n.º 1, 2018, pp. 181-227; Paulo Câmara, Miguel Athaide Marques e Leonor Modesto, *O Governo das Sociedades em Portugal: Relatório sobre o Acolhimento de Recomendações, Índice e Rating de Governo Societário*, 2011, pp. 10 e ss.; Frederico de Lacerda da Costa Pinto e Alexandre Brandão da Veiga, “Natureza, limites e efeitos das recomendações e pareceres genéricos da CMVM”, in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, CMVM, n.º 12, 2001, pp. 278 e ss..

¹³ A Lei n.º 14/21, de 19 de Maio (LRGIF), que entrou em vigor no mesmo dia (artigo 444.º), veio revogar expressamente a Lei n.º 12/15 de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras (artigo 442.º). No Preâmbulo da Lei pode ler-se: “(...) o Executivo, na sequência da crise financeira, empreendeu uma reforma na adequação da regulamentação financeira a fim de garantir a estabilidade do Sistema Financeiro e a confiança nos mercados (...) procedendo-se à introdução de alterações significativas no actual Regime Jurídico (...) que têm por objecto garantir “a sustentabilidade do Sistema Financeiro Angolano, os legítimos interesses do Estado e das demais entidades económicas”. O sistema financeiro foi definido pelo legislador no n.º 51, do artigo 3.º, da LRGIF. Ver, João Pedro Tavares e Martim Bóia, “O sistema bancário angolano e o desenvolvimento económico”, in AA. VV. *O Sistema Financeiro Angolano*, coord. Paulo Câmara, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 225 e ss..

¹⁴ Sobre o Banco Nacional de Angola no sistema bancário angolano, existe vasta bibliografia. Ver, v.g., Olavo Silva, *Autonomia do Banco Nacional de Angola: um pressuposto de eficiência do sistema financeiro e do governo da política monetária*, Almedina, Coimbra, 2020; Manuel Camati, *Os títulos do Banco Central de Angola. Análise para a compreensão da sua Natureza Jurídica*, Mayamba, Luanda, 2012; Maria Rosa Mangovo, “O Banco Nacional de Angola”, in AA. VV. *O Sistema Financeiro Angolano*, coord. Paulo Câmara, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 90 e ss.. Ver, também, aqui neste volume da RALJ, o artigo de Fábio Gomes Raposo, “O Reforço das competências do Banco Nacional de Angola, no novo Regime Geral das Instituições Financeiras”.

¹⁵ Ver Gilberto Luther, “Breves notas sobre a corporate governance”, in *Estudos jurídicos e económicos de homenagem à Professora Maria do Carmo Medina*, coord. Elisa Rangel Nunes, FDUAN, Luanda, 2014, pp. 361-408; Leonildo Manuel et alli, *Escritos sobre Fin Tech e corporate finance*, AAFDUL, Lisboa, 2019; Sofia Vale, “Administração e governação de sociedades em Angola”, in AA. VV. *Administração e Governação das Sociedades*, coord. Paulo Câmara, Almedina/Governance Lab, 2020, pp. 477-510; Pedro José Filipe, *Grupos de Sociedades à luz da realidade jurídica angolana: análises e perspectivas*, Almedina, Coimbra, 2016, passim. Ver, ainda, Elisa Rangel, *Colectânea Técnica. Legislação. Actividade Bancária e Financeira*, 1.º Vol., Caxinde, s.d. (mas 2002); Joaquim Dias Marques

rio angolano¹⁶, face a outros direitos conexos, nomeadamente, ao Direito das Sociedades Comerciais¹⁷.

de Oliveira, *Manual de Direito Comercial Angolano*, Volumes II, 2011, Almedina/Cefolex, Coimbra, pp. 136-143; *Legislação do Sistema Financeiro de Angola*, Ed. Vida Económica, 2016; AA. VV. *Sistema Financeiro Angolano*, coord. Paulo Câmara, Almedina, Coimbra, 2020. Temos notícia de um texto de Custódio Moreira, “O administrador independente: perspectivas para o direito angolano”, in AA. VV. *Revista Comemorativa do aniversário da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto e da 1.ª licenciatura em Direito*, coord. Elisa Rangel Nunes, mas não encontramos esta obra, nem sabemos se foi publicada. Ver, ainda, o Aviso n.º 1/22, de 28 de janeiro, do BNA – Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias (assinado a 17 de Janeiro e publicado no DR, I Série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2022) que revogou o Aviso n.º 10/21, de 14 de Julho (Regulamenta o governo societário, o controlo interno e fixa os padrões mínimos a serem observados pelas sociedades financeiras bancárias) – mas praticamente igual ao Aviso que revoga (artigo 50.º), apenas corrigindo erros desse Aviso anterior. Em complemento ver também: António Menezes Cordeiro, *Leis da Banca Anotadas*, 2.ª ed., atualizada, Almedina, Coimbra, 2000; Anselmo Samussone, *Legislação Bancária de Moçambique. Anotada*, Escolar Editora, Maputo, 2013; Manuel Carneiro da Frada, “Danos Societários e Governação de Sociedades (*Corporate Governance*)” in *Cadernos de Direito Privado*, número especial 2, dezembro, 2012.

¹⁶ Questão para a qual já chamávamos a atenção em 2012. Ver Eduardo Vera-Cruz Pinto, “A Responsabilidade Jurídica dos Bancos e o Ensino do Direito em África: Breve Apontamento”, in AA. VV. *Responsabilidade Civil Bancária*, coord. Alexandre Guerra e Marcelo Benacchio, Quartier Latin, São Paulo, 2012, pp. 32-47, loc. de ref., pp. 45-47. Ver Elisa Rangel Nunes, “Fontes do Direito Bancário Angolano”, in AA. VV. *O Sistema Financeiro Angolano*, coord. Paulo Câmara, cit., pp. 35-37.

¹⁷ Uma rápida e sucinta análise comparativa das normas que disciplinam a atividade das sociedades comerciais anónimas (SCA) e das sociedades financeiras bancárias (SFB) permite compreender as diferenças quanto aos interesses a prosseguir e a tutelar; os deveres e responsabilidades assumidos por umas e por outras, na escolha e eleição (avaliação da adequação) dos membros dos órgãos de governo; os deveres dos membros desses órgãos face às exigências de adequação à função que vão desempenhar e no julgamento que fazem (como avaliam) a adequação dos restantes membros às respectivas funções; a especificidade do interesse social face ao interesse público; as limitações legais impostas aos direitos dos sócios das sociedades bancárias em nome da transparência de procedimentos e do controlo pelo Banco Nacional de Angola. Ver, em geral, Sofia Vale, “A governação de sociedades em Angola”, in AA. VV. *A Governação de Sociedades Anónimas nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 62 e ss.; e “Administração e governação de sociedades em Angola”, in AA. VV. *Administração e Governação das Sociedades*, coord. Paulo Câmara, Almedina/Governance Lab, 2020, pp. 477-510. Ver, ainda, Sofia Vale, “Direito Comercial”, in AA. VV. *Direito de Angola*, coord. Elisa Rangel Nunes e Jorge Bacelar Gouveia, FDUAN, Luanda, 2014, pp. 155 e ss..

Este é um dos elementos mais sensíveis na relação entre o direito bancário privado, com prevalência dos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual no plano da empresa/sociedade¹⁸ e o direito bancário institucional com a salvaguarda e prossecução dos interesses públicos¹⁹, no plano do sistema financeiro²⁰, com uma crescente e robusta intervenção de entidades públicas regulatórias e fiscalizadoras²¹.

¹⁸ Ver Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.^a ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 73-75; Domenico Giordano, *Le limitazione all autonomia privata nelle società di capitali*, Giuffrè, Milão, 2006, pp. 10-22; Sophie Schiller, *Les limites de la liberté contractuelle en droit des sociétés. Les connexions radicales*, LGDJ, Paris, 2002, pp. 6-8 e 531-533; Diogo Costa Gonçalves, *Pessoa Colectiva e sociedades comerciais. Dimensão problemática e coordenadas sistemáticas da personificação jurídico-privada*, FDL, 2013, pp. 851 e ss.; Sérgio Coimbra Henriques, “Cláusulas de garantia e segurança. Entre a autonomia da vontade e o dever de cumprir. Alguns aspectos”, in *RDS*, ano IV, n.ºs 3-4, 2014, pp. 643 e ss.; Ana Perestrelo de Oliveira, “Governo dos bancos públicos: autonomia de gestão e limites da influência do Estado”, in *RDS*, ano IX, n.º 4, 2017, pp. 743-761. Ver, também, António Menezes Cordeiro, “Do Governo das Sociedades: a Flexibilização da Dogmática Continental” in *AA. VV. Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles 90 Anos*, Almedina, Coimbra, 2007; Federico Della Negra, *MiFID II and Private Law, Enforcing EU Conduct of Business Rules*, HART, Oxford, Londres, Nova York, Nova Deli e Sidnei, 2019, pp. 7 e ss. “The rise of EU Investor Protection Regulation and the role of Private Law”; Eduardo Vera-Cruz Pinto, “Da diferença entre Negócio (facto) e Contrato (norma) na actual interpretação pelos Juizes da Justiça Contratual”, in *AA. VV. Negócio Jurídico*, cit., 2013, pp. 19-28, loc. de ref. pp. 47-49 “autonomia da vontade”.

¹⁹ Ver José Miguel Lucas, “Empresas Públicas e corporate governance: da definição da prossecução do interesse público ao controlo externo efectuado pela supervisão”, in *RDS*, VIII, 1, 2016, pp. 7-45.

²⁰ Sistema financeiro societário bancário que é uma área com disciplina específica no âmbito do sistema financeiro monetário ao outro. Ver, v.g. Wesa Tatiana Simão da Cunha, *Mercado Monetário e a Supervisão do Sistema Financeiro do Banco Central de Angola*, Dissertação de mestrado em Gestão de Empresas, especialidade em Auditoria Contabilística Económica e Financeira, UAL, Lisboa, Janeiro de 2014; Eugénia Chela Pontes Pereira, *O Sistema Financeiro Angolano (Análise Descritiva)*, Dissertação de mestrado em Gestão Financeira, Instituto Superior de Gestão, Lisboa, Abril de 2015.

²¹ Ver Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.^a ed., cit., pp. 550 e ss.; Rui Pinto Duarte, “Considerações Sobre Níveis de Regulação e Conceitos Legais a Propósito das Sociedades Comerciais”, in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, número especial, *Homenagem a Amadeu Ferreira*, agosto 2015, vol. I; António Pedro Ferreira, *O Governo das Sociedades e a Supervisão Bancária*, Lisboa, Quid Juris, 2009. Sobre a crescente *publicização* do Direito das Sociedades Comerciais, nada escapando à intervenção

O legislador angolano fixa em norma própria (n.º 1 do artigo 8.º da LRGIF²²), a relação de subsidiariedade entre a Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras (LRGIF) e a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais (LSC): às instituições financeiras bancárias e não bancárias aplica-se a LRGIF e, a título subsidiário, as normas complementares e regulamentares a elas aplicáveis e as normas da LSC²³.

Logo, a relação entre as normas gerais da Lei das Sociedades Comerciais (LSC) que regulam as sociedades anónimas (SA), por exemplo, quanto ao funcionamento da Assembleia Geral (AG) do Banco²⁴, às competências do Presidente da Mesa da Assembleia

do Estado, ligando esta problemática à progressiva autonomização dogmática da “governança das sociedades” (corporate governance). Ver, também, Pedro Gil Marques, *Auxílios de Estado e Setor Bancário em Tempos de Crise*, Almedina, Coimbra, 2020, pp 24 e ss. “Os valores em contraposição ou o trade-off inerente às alternativas de intervenção estadual”.

²² Artigo 8.º, n.º 1, da LRGIF: “As Instituições Financeiras referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior (no caso que aqui interessa, os Bancos Comerciais) regem-se pelo presente Regime Jurídico e, subsidiariamente, pelas normas complementares ou regulamentares aplicáveis e pela Lei das Sociedades Comerciais”. Mais à frente, na norma do artigo 371.º, com a epígrafe “Direito subsidiário”, estabelece: “1. Em tudo o que não for contrário ao presente Capítulo (XIII. Infracções e Sanções), aplicam-se subsidiariamente, as normas do Código Penal, do Código de Processo Penal, e demais legislação aplicável, à fixação do regime processual das contrações. 2. É excluída a aplicação, ainda que a título subsidiário, da Lei das Transgressões Administrativas”.

²³ Uma relação de tipo inverso pode também surgir entre LSC e LGRIF, em que é esta que serve de texto normativo principal, ainda que não numa relação de subsidiariedade, mas apenas no plano referencial, como influência ou exemplo. Sofia Vale, *As Empresas no Direito Angolano. Lições de Direito Comercial*, Luanda, 2015, p. 763 refere os Avisos do Banco Nacional de Angola, enquanto “primeiros actos normativos especificamente dirigidos ao governo das sociedades em Angola (...), ainda que tenham como destinatários as instituições financeiras (...) leva a que as normas aí contidas estabeleçam um *benchmark* que servirá de referência às Sociedades anónimas em geral, tanto de natureza pública como privada”.

²⁴ Sobre a centralidade e primazia da Assembleia Geral (AG) nas sociedades comerciais anónimas (SCA) e das suas deliberações ver Sebastião dos Santos Pereira de Vasconcelos, *Manual das Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas. Teoria e Prática*, Coimbra ed., Coimbra, 1925, pp. 35 e ss. “Poderes da Assembleia Geral. A Assembleia geral como soberania social”; e Menezes Cordeiro, *SA: assembleia geral e deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 157 e ss..

Geral (PMAG) e às deliberações dos sócios é de especialidade²⁵. Só se aplicam, subsidiária ou supletivamente, quando a LRGIF não dispõe de forma própria e diversa.

Quanto à composição dos órgãos de governo das sociedades financeiras bancárias (SFB), nomeadamente, no que respeita às condições fixadas como garantia de adequação das pessoas a escolher e eleger como titulares dos órgãos sociais de administração e de fiscalização²⁶, são as normas dos artigos 59.º e seguintes da LRGIF

²⁵ Uma especificidade de regime jurídico que diferencia e recorta o direito bancário (sociedades financeiras bancárias) do direito societário (sociedades comerciais anónimas), do direito institucional económico-financeiro e de outros com os quais apresenta secâncias normativas. O legislador deixa expresso no Preâmbulo da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, que “(...) não perde de vista as especificidades de são dotadas as Instituições Financeiras em função do tipo de actividade financeira que exercem, precisando-se ao longo do Diploma, o âmbito de aplicação dos regimes específicos”. Ora, aqui interessa-nos apenas as instituições financeiras bancárias, que são Bancos Comerciais, sujeitas à supervisão do BNA (Ver Sofia Vale e Leonildo Manuel, “Instituições Financeiras sob Supervisão do Banco Nacional de Angola”, in AA. VV. *O Sistema Financeiro Angolano*, coord. Paulo Câmara, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 49-50); não os outros Bancos, nem as instituições financeiras não bancárias ligadas à moeda e crédito, ao mercado de capitais e ao investimento, à actividade seguradora ou previdência social. Ver A. Barreto Menezes Cordeiro, “Organização e supervisão dos mercados financeiros”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano VI, 2014, n.ºs 3-4, pp. 585 e ss.; Carlos Costa Pina, *Instituições e Mercados Financeiros*, Almedina, Coimbra, 2005. Para não falar do impacto dos novos actores (*fintech*, etc.) nos mercados financeiros e os desafios que colocam à sua regulação e supervisão. Ver Leonildo Manuel, Jacinto Manuel e Daniela Simão, *Escritos sobre Fintech e Corporate Finance. Experiência e desafios no Contexto Africano*, AAFDL. Lisboa, 2019, pp. 41 e ss..

²⁶ Bruno Ferreira, “As novas regras de adequação dos membros do órgão de Administração”; Ana Perestrelo de Oliveira, “O Governo dos Grupos Bancários”; e Vasco Freitas da Costa “Aspectos Relativos à supervisão do Governo de Banco”, in AA. VV. *A Governação de Bancos nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, Almedina, 2016, respectivamente, pp. 77-88, 151-165 e 271-300; Paulo Câmara, “Supervisão bancária: recentes e próximos desenvolvimentos”, in AA. VV. *I Congresso de Direito Bancário*, coord. de L. Miguel Pestana de Vasconcelos, Almedina, Coimbra, 2020; André Alfar Rodrigues, *Deveres e Responsabilidades dos Intermediários Financeiros*, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 71-82. Com particular interesse ver Sofia Vale, “Governo de Bancos em Angola”, in AA. VV. *A Governação de Bancos nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, cit., pp. 321-343.

que regulam esse processo, nomeadamente quanto às competências da AG e do PMAG²⁷.

São essas normas da LRGIF que se aplicam aos Bancos; não as normas vigentes da LSC, com o mesmo objeto, aplicáveis às sociedades anónimas.

2. As normas societárias especiais bancárias para a eleição de membros para os órgãos de administração e fiscalização de um Banco Comercial (artigos 59.º a 67.º da LRGIF)

As alterações normativas no sentido de aumentar a transparência dos procedimentos e a responsabilidade das instituições na escolha e eleição das pessoas para os órgãos de administração e fiscalização dos Bancos Comerciais implicam alterações estruturais, procedimentais e de mentalidade nas instituições financeiras bancárias (IFB) quanto à avaliação da adequação dessas pessoas aos cargos que vão ocupar e às funções que vão desempenhar²⁸.

Foi aqui que legislador angolano e a entidade supervisora (BNA) mais investiram na necessidade de transparência, garantia de adequação e melhoria da qualidade e quantidade de informação a prestar pelos Bancos, para defender o interesse do Estado, reforçar a

²⁷ Trata-se da Secção III, “Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização e dos Titulares de Funções Relevantes nas Instituições Financeiras Bancárias” do capítulo II, “Actividade e Autorização das Instituições Financeiras Bancárias com Sede em Angola” da LRGIF.

²⁸ Foi aí que os legisladores e os Bancos Centrais, com competências reguladoras e de supervisão, mais investiram pois é mais difícil garantir informação ao público em geral e aos clientes do Banco em particular sobre o risco implícito e a viabilidade económica da sociedade financeira, não só pelos limites legais e constitucionais inerentes à atividade como também pelo volume da informação a processar e divulgar. Ver José Ferreira Gomes e António Garcia Rolo, “Análise Crítica da Transposição da Directiva dos Direitos dos Acionistas II: em especial, aproximação da sociedade aos acionistas e transações com partes relacionadas”, in *RDS*, ano XI, n.º 3-4, 2019, pp. 701-736. Ver, também, Rute Saraiva, *Direito dos Mercados Financeiros. Apontamentos*, 2.ª ed./2.ª reimpr., AAFDL, Lisboa, 2021, pp. 157-159 “Funções de Supervisão”.

confiança do público e garantir uma *gestão sã e prudente*, numa espécie de mecanismo de compensação, face à dificuldade de ir mais longe na garantia de transparência em outros aspetos da sua atividade societária (opacidade primária).

Assim, as condições fixadas pelos legisladores, na generalidade dos países²⁹, no governo das sociedades financeiras bancárias³⁰ como requisitos de idoneidade e competência para a eleição dos membros do governo da sociedade³¹, máxime, dos órgãos de administração e fiscalização (Conselhos Administrativo e Fiscal)³² requerem um

²⁹ Ver Salvatore Mancuso, *Direito Comercial Africano (OHADA)*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 125 e ss. “O acto uniforme relativo ao direito das sociedades comerciais e ao agrupamento de interesse económico”; João Espírito Santo, *Direito Comercial Geral da OHADA e da Guiné-Bissau*, AAFDUL, Lisboa/Bissau, 2020, pp. 87-91. Ver ainda Teresinha Lopes, “Revisão da Legislação Comercial”; e Revisão da Legislação Comercial (Continuação)”, in *RFDUAN*, n.º 2 (2002) e 3 (2003) Luanda, respectivamente, pp. 175-187 e 115-133.

³⁰ Para as sociedades anónimas ver, v.g., Paulo Câmara, “Vocação e Influência Universal do Corporate Governance. Uma visão transversal sobre o tema”, in *AA. VV. O Governo das Organizações. A Vocação Universal do Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2011. Para as sociedades bancárias ver Claudio Porzio e Elisabetta Gualandri, “La banca universale dopo de crisi”, in *AA. VV. Il Tramonto della Banca Universale?*, org. Marinela Rispoli Farina e Mario Porzio, Nápoles, 2017, pp. 127 e ss.. Para uma crítica à diversidade de modelos de governação das sociedades financeiras e afastamento dos “sistemas de origem” ver José Ferreira Gomes, “Modelos de governo das SA: a difícil compreensão do modelo germânico e os requisitos de fiscalização reforçada da Lei n.º 148/2015”, in *RDS*, ano X, n.º 2, pp. 397-430.

³¹ Ver Banco Central Europeu, *Guia para as avaliações da adequação e idoneidade*, 2017 (ver EBA, *Join ESMA and EBA Guidelines on the assessment of the suitability of members of the management body and key function holders under Directive 2013/36/EU, and Directive 2014/65/EU*, 2016. Ver, também, Rute Saraiva, *Direito dos Mercados Financeiros. Apontamentos*, 2.ª ed./2.ª reimpr., AAFDL, Lisboa, 2021, pp. 208-210.

³² Em Portugal, a equiparação, em nível de exigência, entre o conselho de administração e o conselho fiscal, resultou do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro, que transpôs a Directiva n.º 2013/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho (A. Menezes Cordeiro, “Vernáculo jurídico: directrizes ou directivas?”, in *ROA*, 64, 2004, I/II, pp. 609-614). Ver, por todos, Bruno Ferreira, “As Novas Regras de Adequação dos Membros do órgão de Administração”, in *AA. VV. A Governação dos Bancos nos Sistemas Jurídicos Lusófonos*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 81 e ss.; e Luís Guilherme Catarino, ““Fit and Proper”: o controlo administrativo da idoneidade no sector financeiro”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano VI, n.ºs 23-24, Almedina, 2015, pp. 105 e ss.. As autoridades norte-americanas (*Securities And Exchange Commission – Sec*), através da *Lei Sarbanes-*

processo de decisão informado, participado, integrado, concreto e com a publicidade adequada ao exercício da atividade bancária³³.

Entre os requisitos gerais que as instituições financeiras bancárias (no caso, Bancos Comerciais) têm de, cumulativamente, satisfazer (artigo 48.º da LRGIF) para exercerem a sua atividade em Angola está a adequação dos eleitos para os órgãos sociais de governo ao cargo e às funções que vão desempenhar (alínea k), do n.º 1, do artigo 48.º da LRGIF³⁴).

A articulação entre os vários órgãos da sociedade bancária na prossecução da política interna de seleção e avaliação da adequação, aprovada em AG (artigo 60.º, n.º 2 da LRGIF), só pode ter o seu epílogo através de uma escolha das pessoas propostas e eleitas (porque

Oxley fortaleceram, ainda que de forma indireta, o papel do Conselho Fiscal quando permitiram a substituição dos Comités de Auditoria nas sociedades cotadas na Bolsa de Nova York (NYSE), pelos Conselhos Fiscais. Hoje, em geral, o legislador exige um conjunto de qualificações específicas como requisito para ser eleito para o Conselho Fiscal. Isso aumentou o seu papel na transparência dos processos de tomada de decisão, na adopção, implementação e supervisão das boas práticas de gestão e no controlo interno (ver, nomeadamente, a *King Report III*, recomendada pelo *JSE Limited*, a maior bolsa de valores de África). Em Portugal ver Gabriela Figueiredo Dias, “A fiscalização societária redesenhada: independência, exclusão de responsabilidade e caução obrigatória dos fiscalizadores”, in *Reforma do Código das Sociedades*, IDET, Almedina, 2007, pp. 277-334; Paulo Câmara e Gabriela F. Dias, “O governo das sociedades anónimas”, in *AA. VV. O Governo das organizações: a vocação universal do corporate governance*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 43-94; José Ferreira Gomes, *Da Administração à Fiscalização das Sociedades. A Obrigação de Vigilância dos Órgãos da Sociedade Anónima*, Coimbra, Almedina, 2015.

³³ Está aqui uma das principais diferenças entre as outras sociedades anónimas e as sociedades financeiras que exercem atividade bancária, a forma a seguir e a publicidade a observar na eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal. Sobre a relevância do objeto social para determinar o regime de representação e de vinculação de uma sociedade comercial anónima ver João Espírito Santo, *Sociedades por Quotas e Anónimas. Vinculação: objecto social e representação plural*, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 331 e ss.. Ver, em geral, Alexandre Soveral Martins, “Algumas notas sobre o regime da publicidade dos actos sociais no Código das Sociedades Comerciais”, in *Estudos de direito do consumidor. Doutrina*, n.º 1, Centro de Direito do Consumo, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1999, pp. 341 e ss..

³⁴ Artigo 48.º, n.º 1, al. k) da LRGIF: “Ter nos órgãos de administração e de fiscalização membros cuja idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade deem, quer a título individual, quer ao nível dos órgãos no seu conjunto, garantias de gestão sã e prudente da Instituição Financeira bancária; e (...)”.

de cargos eletivos se trata) ao longo desses processos feita, na AG, pelos acionistas³⁵.

Essa escolha tem: um plano interno à sociedade bancária de selecção e designação dos nomes, pelos órgãos competentes para tal na sua organização interna³⁶; e um plano externo³⁷, de eleição para comunicação ao Banco Nacional e registo, que compete à AG³⁸.

O novo Regime Jurídico das sociedades Financeiras, concretizado nas normas da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, impõe às instituições bancárias deveres legais novos quanto aos procedimentos a seguir na nomeação de membros dos conselhos de administração e fiscal, nomeadamente, exigindo que seja em AG que são fechados/

³⁵ Pedro Maia, “O regime de controlo da adequação de titulares de órgãos sociais de instituições de crédito e o direito das sociedades anónimas”, cit na nota 2, p. 177, escreve: “(...) a competência para aprovar a “política interna de avaliação e adequação” pertence ao mesmo órgão (AG) a quem a lei atribui competência para eleger os membros do órgão de administração e de fiscalização e que é também o órgão competente para introduzir alterações nos estatutos”.

³⁶ Ver António Menezes Cordeiro, *Direito Bancário*, 6.ª, ed. (revista e atualizada), Almedina, Coimbra, 2016, pp. 192-195 “O pessoal bancário”.

³⁷ As deliberações da AG das Sociedade comerciais anónimas (SCA) têm eficácia e efeitos externos que aqui assumem particular importância face ao BNA. A AG delibera com eficácia externa (acto externo) necessária quando elege os órgãos de governo (administração e fiscalização). Cfr. António Pereira de Almeida, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Coimbra editora, 2013, p. 134. Nos termos da LRGIF essa eficácia externa e os efeitos públicos das deliberações da AG das sociedades financeiras bancárias (SFB), nesta matéria, não deixam margem para dúvidas.

³⁸ Importa lembrar que os requisitos de adequação exigidos pelo legislador não se situam no plano dos interesses dos sócios da sociedade bancária (não estão na sua disponibilidade). Tais requisitos de adequação estão no plano do interesse público de salvaguarda do sistema financeiro (clientes, investidores, depositantes, credores e público). Ver Leonildo Manuel, *Mecanismos de Protecção do Investidor no Mercado de Valores Mobiliários*, Casa das Ideias, Luanda, 2018. Ver, também, Paulo Olavo Cunha, “Corporate & Public Governance nas Sociedades Anónimas: Primeira Reflexão” in *Direito das Sociedades em Revista* (DSR), ano 2, vol. 4, setembro 2010 = embora com alterações, in AA, VV. *Centenário do Nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha. Estudos em Homenagem*, Almedina, Coimbra, 2012; Carlos Francisco Alves, “Uma perspectiva económica sobre as (novas) regras de corporate governance do Código das Sociedades Comerciais”, in AA, VV. *A Reforma do Código das Sociedades Comerciais. Jornadas em Homenagem ao Professor Raúl Ventura*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 173-195.

terminados os processos decisórios de escolha dos nomes para ocupar esses cargos através de uma deliberação em Assembleia³⁹.

Logo, a AG de um Banco foi considerada pelo legislador angolano como a sede própria adequada para se proceder à eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, para dar cumprimento às exigências de transparência e controlo do processo de escolha das pessoas que governam os Bancos e de responsabilidade plena (porque informada e participada), de todos os envolvidos na decisão⁴⁰.

³⁹ Trata-se de uma deliberação eletiva comum (o quórum deliberativo é a maioria simples) desde que respeite integralmente os Estatutos e as deliberações anteriores sobre a política interna de seleção e avaliação da adequação para os titulares de órgãos de governo do Banco. A AG não deve fixar novos requisitos ou condições que não decorrem do já fixado e do requerido pela lei (isto é, que estão para lá da lei). Isso seria coartar o direito de livre apresentação de propostas pelos acionistas nos termos das regras vigentes na sociedade bancária pela materialidade da deliberação tomada. A não ser que a AG assumia competência estatutária para assim proceder, mas isso implicaria uma convocatória com referência específica a tal procedimento ou um complicado processo de legitimação de tal deliberação estatutária (com a exigência do respetivo quórum deliberativo). Não é tema para desenvolvermos agora. Ver artigo 386.º (contravenções graves), b) da LRGIF: “(constituem contravenções graves) a realização de alterações estatutárias, sem precedência da devida autorização”.

⁴⁰ Artigo 60.º, n.º 5, da LRGIF: “Quando o cargo deva ser preenchido por eleição, a declaração referida no n.º 3 do presente artigo é apresentada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Instituição Financeira Bancária, a quem compete disponibilizá-la aos accionistas, do âmbito das informações preparatórias da mesma e informar os accionistas sobre os requisitos de adequação das pessoas a eleger, sendo nos demais casos, a declaração apresentada ao conselho de administração”. Onde está escrito na norma “a mesma”, deve ler-se “assembleia Geral”. A declaração que remete para o n.º 3 do mesmo artigo é “uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação, incluindo as que forem exigidas no âmbito do processo de autorização do Banco Nacional de Angola” (n.º 3, do artigo 60.º). Essa declaração deve ser apresentada, previamente à sua designação, ao PMAG (que aqui é, nos termos do disposto na norma do n.º 5 do artigo 60.º, a Instituição Financeira Bancária, referida no n.º 3) pelas “pessoas a designar para integrarem os órgãos de administração e fiscalização”. Acrescenta o legislador na norma do n.º 7 do artigo 60.º da LRGIF que “no caso da avaliação de pessoas para cargos electivos” o relatório “onde constem os resultados da avaliação ou reavaliação realizada pela Instituição Financeira Bancária” (...) “deve ser colocado à disposição da Assembleia Geral, no âmbito das respectivas informações preparatórias”, cuja divulgação pelos acionistas que dela participam é da competência do PMAG.

Pode-se, assim concluir que a competência legal para eleger os titulares de órgãos de governo de um banco é a sua AG. Mas, é preciso acrescentar que, face à lei (n.ºs 5 e 7 do artigo 60.º da LRGIF), essa é uma competência legal, específica e exclusiva da AG do Banco: deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos de governo próprio da instituição, nomeadamente, do Conselho Fiscal.

Tais exigências de procedimento, envolvendo o PMAG e a própria AG, não se coadunam com a informalidade de reuniões *ad hoc* de acionistas, telefonemas ou trocas de e-mails entre eles, convites para aderir a uma proposta, gerando consensos e superando divergências, fora da AG, para chegar a soluções comuns a todos⁴¹.

Os acionistas de um Banco Comercial podem expressar, legalmente, a sua vontade fora das assembleias gerais, nomeadamente, através de Deliberações Unâнимes por Escrito (DUE) (artigo 58.º da LSC)⁴². Mas existem matérias em que – pela sua importância socie-

⁴¹ Convém lembrar que a DUE foi introduzida no direito societário como forma extraordinária de expressar a vontade dos sócios para atender à urgência de uma deliberação sempre que não fosse possível convocar em tempo a AG ou reunir em curto espaço de tempo os accionistas no lugar de realização da assembleia geral (normalmente, na DUE o voto é emitido em tempos diferentes e a partir de lugares diferentes). O método colegial de deliberação presencial em AG de SA é a regra (M. Roque Laia, *Guia das Assembleias Gerais*, 7.ª ed., Rei dos Livros, Lisboa, 1980, pp. 233 e ss.; Angelina Barrosa Leão e Iva Carla Vieira, *Guia Prático das Assembleias Gerais*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 225) que se conjuga com o princípio da tipicidade das deliberações (tipicidade societária). A dispensa desse método decisório pela via deliberativa em AG só pode ser entendido como uma exceção à regra, com fundamento suficiente na urgência da decisão/deliberação ou na dificuldade em reunir os accionistas no mesmo tempo e lugar da AG. No limite, se os sócios pudessem tudo decidir por DUE, a AG (órgão fundamental ao funcionamento das sociedades bancárias) seria apenas um empecilho à celeridade de decisões a tomar e à “boa e eficaz gestão” das sociedades financeiras bancárias (o legislador na LRGIF insiste numa “gestão sã e prudente”). Esta redução da AG a uma formalidade anual celebratória (artigo 396.º, n.º 1, al. d) da LSC) ou a uma entidade ratificadora de decisões já tomadas fora dela é incompatível com a importância da AG na orgânica das sociedades financeiras bancárias, como resulta das referências normativas à AG inseridas na unidade sistémica e na coerência normativa (para não falar nos seus objetivos e metas) da LRGIF.

⁴² Ver José Luís Domingos e Francisco Rodrigues Rocha, *Anotação à Lei das Sociedades Comerciais Angolana*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 49 (que seguimos aqui. Ver, também, Jorge H. da Cruz Pinto Furtado, *Lei das Sociedades Comerciais e das Sociedades Unipessoais de Angola. Anotadas*, Quid Juris, 2014; com interesse ver João Espírito Santo, *Socie-*

tária, relevância social, interesse público e complexidade de procedimentos – o legislador exige que a instituição delibere através de um órgão social específico – a AG.

Logo, insistimos, exige uma forma específica imposta por lei para a instituição financeira bancária angolana expressar a sua vontade social quanto às pessoas que escolhe por eleição para integrar órgãos de administração e fiscalização – a deliberação em AG⁴³.

dades Unipessoais de Direito Angolano, Escolar Editora, 2015). Sofia Vale, *As Empresas no Direito Angolano. Lições de Direito Comercial*, Luanda, 2015, p. 711. “As deliberações unânimes por escrito são raramente utilizadas na prática societária angolana (...). Quando é possível reunir os sócios para estes deliberarem em assembleia, não existe vantagem prática em deixar de recorrer ao regime das deliberações tomadas em assembleia regularmente convocada ou ao regime das assembleias universais”. A autora, ao constatar a ausência do método colegial (em assembleia) nas DUE, escreve (p. 711) “(...) de alguma forma, poderá impedir a discussão de ideias entre sócios”, quando já afirmara a respeito da prática societária angolana (na mesmo p. 711) que a aprovação de deliberações por unanimidade nas AG universais, em virtude da celebração de acordos parasociais e da concertação de posições entre os sócios fora das Assembleias gerais fragiliza “a posição e o papel da AG no universo da orgânica das sociedades”. A. Menezes Cordeiro e David Festas, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 3.º ed. Revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2020, artigo 54.º, p. 291 escrevem: “a exigência de unanimidades deriva da supressão da hipótese de debate (...) este tipo de deliberação, só possível, na prática, nas pequenas sociedades”. As sociedades financeiras bancárias não podem, a vários títulos, ser consideradas “pequenas sociedades”. Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª ed, Almedina, Coimbra, 2016, p. 654 escreve: “as assembleias gerais são fórum da democracia accionista”; A. Menezes Cordeiro, *SA: assembleia geral e deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 129: “Na literatura especializada surgem assimilações da assembleia geral das sociedades anónimas a uma sede da democracia dos acionistas ou expressões equivalentes. A afirmação é muito discutível. (...) a assembleia geral, para além das competências deliberativas, assume um papel de fórum: um local de discussão e de descompressão, benéfico para todos”. Ver Raúl Ventura, “Acordos de voto: algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais,” in *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 9 e ss.. Para nós, o direito dos sócios das SFB de participar, em AG, na formação das deliberações electivas é um direito de natureza política, no âmbito da democracia societária, imanente ao regime jurídico específico de funcionamento da colegialidade decisória, concretizando o modelo de uma *gestão sã e prudente*, que – por isso – é também eficaz, célere e competente.

⁴³ Na eleição dos órgãos de governo próprio do Banco Comercial, a exigência de adequação do candidato, proposto à AG, às funções a exercer e à titularidade dos cargos é da responsabilidade da sociedade bancária (artigo 60.º, n.º 1, da LRGIF), através de um dos seus órgãos sociais: a AG. É importante lembrar que, no plano jurídico, não se pode confundir

São diferentes, na sua configuração legal e natureza jurídica a DUE (deliberações de sócios) e a deliberação da AG (deliberações da sociedade)⁴⁴. Como ensina A. Menezes Cordeiro, só por “excessivo simetrismo conceitual são colocadas lado a lado (as deliberações tomadas fora da AG) com as verdadeiras deliberações (as tomadas em AG)”⁴⁵.

As deliberações da AG são negócios jurídicos unilaterais plurais heterogéneos expressos na decisão de um órgão coletivo sobre uma proposta, que requerem formas específicas no processo de formação da vontade comum/colectiva que se manifesta por maioria com

o processo de tomada de decisões, por deliberação, numa sociedade bancária em: órgãos colegiais de administração e de fiscalização, reuniões ad hoc de sócios (*assembleias espontâneas*) ou procedimentos visando uma DUE; e o processo institucional de formação da vontade social através de órgãos de representação dos accionistas, como a AG, que para os efeitos previstos na LRGIF, quanto à eleição de membros de órgãos de administração e de fiscalização, sujeitos à autorização do BNA para iniciarem funções, é a *instituição financeira bancária* (porque só ela nos termos da lei (ver normas já citadas) pode expressar a vontade da instituição). Sobre a diferença entre deliberações dos sócios e deliberações da sociedade/deliberações sociais e deliberações parassociais ver Pinto Furtado, *Deliberações dos Sócios. Cometário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 19-37.

⁴⁴ Pinto Furtado, *Deliberações dos Sócios. Cometário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., 1993, pp. 19-37, loc. de ref. p. 26: “duas modalidades distintas (de deliberações) em que os sócios podem participar das deliberações da sociedade: as formadas em assembleia e, nas hipóteses em que estas sejam admissíveis, as constituídas (...) fora da assembleia”. Os sócios fora das AG também são órgãos sociais e podem votar coletivamente fora delas. Mas a AG é o órgão social dos acionistas e está integrada na estrutura orgânica da sociedade em posição cimeira. Por isso, não tem razão Luís Brito Correia, *Direito Comercial*, 1990, 3.º vol., p. 20, quando sustenta que “o órgão supremo da sociedade é, não propriamente a assembleia geral, mas sim a colectividade dos Sócios”. Pinto Furtado, *Deliberações dos Sócios. Cometário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., 1993, p. 27, opõe-se, com clareza, a uma identificação/igualização entre as deliberações dos sócios fora da AG e as deliberações de uma AG que é o órgão deliberativo por excelência de uma sociedade dotada de personalidade jurídica (uma coisa é a AG, como abstração normativo-legal, outra é a totalidade dos sócios; assim como o conselho de administração é um órgão da sociedade anónima, não o conjunto ou plenário dos seus administradores, etc.). Logo, estas deliberações eletivas dos Bancos são *constituídas em AG*.

⁴⁵ António Menezes Cordeiro, SA: *Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, cit., 2007, p. 29. O autor escreve com clareza: “é patente que a matriz ontológica, sociológica, psicológica e jurídica da deliberação é a decisão colectiva tomada em Assembleia”. Para o mestre de Lisboa, as modalidades de deliberações fora da AG são “meros sucedâneos” das deliberações em AG.

declarações de vontade, que podem ser divergentes⁴⁶. É um documento social colegial orgânico.

A DUE é um documento particular que, embora assinado por todos os sócios e reconhecido notarialmente, não tem a forma aqui exigida para expressar a vontade da sociedade (Banco) e dar-lhe eficácia face ao BNA.

O direito financeiro bancário afastou-se, em matéria de deliberações sociais, como resultado do exercício de uma competência exclusiva da AG, da inversão conceitual (com origem na inversão ontológica e concretização numa desarticulação conceitual invertida) seguida pelo legislador das sociedades comerciais anónimas, repondo o sentido jurídico adequado: da assembleia geral para a deliberação; e não o contrário⁴⁷.

⁴⁶ A acta da AG, que contém a deliberação electiva, integra todas as ocorrências e circunstâncias em que foi tomada (artigo 68.º, n.º 2 da Lei das Sociedades Comerciais (LSC). Essas informações que constam na acta da AG são importantes para a entidade supervisora com competência para autorizar o início do exercício de funções dos eleitos. Também para a garantia de defesa de minorias na designação, originária ou substitutiva, dos titulares dos órgãos de governo da sociedade (Helena Prata Garrido, *A dialética entre maiorias e minorias na Lei das Sociedades Comerciais*, dissertação de mestrado (texto policopiado), FDUAN, Luanda, 2009, a que não tivemos acesso). Nos termos do artigo 414.º, n.º 2 da LSC (José Luís Domingos e Francisco Rodrigues Rocha, *Anotação à Lei das Sociedades Comerciais Angolana*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 283) mesmo quando os membros dos órgãos de governo são designados por cooptação ou aplicação da ordem de uma lista já eleita, tal designação deve ser ratificada pela AG seguinte (já não assim para as SFB – ver infra). Não se trata de matérias de gestão executiva ou de fiscalização. Sobre a intervenção da AG das sociedades anónimas em matérias de gestão ver Coutinho de Abreu, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 47 e ss.; e F. Cassiano Santos, *Estrutura associativa e Participação societária capitalística*, cit., pp. 300 e ss.; E. Saragga Leal, “O poder de gestão dos accionistas nas sociedades anónimas”, in *DSR*, 9, 2013, pp. 247-291; Paulo Olavo Cunha, “O Poder dos Sócios”, in *AA. VV. Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, coord. Fábio Ulhoa Coelho e Maria de Fátima Ribeiro, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 189 e ss..

⁴⁷ A. Menezes Cordeiro, SA: assembleia geral e deliberações sociais, cit., 2007, p. 28 usa frases fortes: “Ninguém entende o fenómeno deliberativo enquanto não se explicar a assembleia”; “As características diferenciadoras da deliberação residem na sua integração na assembleia”; “(...) que sistemas poderemos oferecer aos agentes e aos interpretes-aplicadores se, ao falarmos de deliberações, calarmos o essencial?”; as consequências de tudo isto (...) são de vulto”.

Na substituição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal (cargos electivos – artigo 315, n.º 1 da LSC) de uma SFB (v.g., um Banco Comercial⁴⁸) não se segue o regime do artigo 414.º (substituição de administradores) da LSC. Logo, não pode haver designação fora da AG⁴⁹ e depois ser convocada uma AG a seguir, já com a pessoa “designada” por outro órgão da sociedade – que não a AG – no exercício efectivo de funções, para uma deliberação meramente confirmativa/ratificativa da Assembleia Geral⁵⁰.

Como já referimos, aqui nas sociedades financeiras bancárias, a escolha de pessoas para MOAF é dos sócios e em AG⁵¹. Logo, trata-

⁴⁸ Artigo.º 7.º, n.º 1, da LRGIF: “Para efeitos do disposto no presente Regime Jurídico, são Instituições financeiras: a) as instituições financeiras bancárias” e, nos termos do n.º 2, do mesmo artigo 7.º: “São instituições financeiras bancárias, sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola: a) Os Bancos Comerciais”.

⁴⁹ O caso previsto no n.º 3 do artigo 61.º da LRGIF é a possibilidade dada a uma SFB de solicitar ao BNA para a pessoa indicada, no âmbito do processo interno de designação, iniciar – a título excepcional/extraordinário – o exercício de funções antes da designação pela AG, de forma provisória ou precária/temporária. Tal exceção à regra, com efeitos transitórios, implica a necessidade de uma pronúncia ao requerido pelo BNA (dando ou negando a autorização solicitada) e não prejudica a competência própria e exclusiva para proceder à designação, por deliberação da AG da SFB, como início do processo de autorização definitiva (no sentido de não prévia/provisória) da pessoa indicada ao BNA e por este autorizada provisoriamente (autorização que é – nos termos do n.º 4 do artigo 61.º, condição necessária para o início do exercício das respectivas funções).

⁵⁰ Já era esse o pensamento de Raul Ventura para as sociedades anónimas. Não se trata de ratificação de uma eleição feita por outro órgão da SA, mas de eleição *proprio sensu* e estas são feitas normalmente nas Assembleias ordinárias anuais. Cfr. Raúl Ventura, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1994, p. 170: “Do preenchimento da vaga por um suplente passa-se imediatamente para a nova eleição. Na verdade os dois passos intermédios previstos para os administradores não são idóneos para os membros do Conselho Fiscal”. Embora não seja possível tratar aqui do tema, também não se trata de uma deliberação electiva de convalidação ou de renovação de deliberação de outro órgão social (não confundir com expressão informal de pronunciamento orgânico).

⁵¹ Não existe no regime jurídico das sociedades financeiras, positivado nas normas da LRGIF, em Angola, nenhuma exceção ao princípio/regra *durante societate* de que só os sócios na AG podem eleger os membros dos órgãos de governo da sociedade. Isso cabe ao Capital e ao órgão que o representa (a AG), não aos poderes/órgãos administrativo/executivo ou fiscalizador (estes não têm poderes de auto-reintegração por deliberação orgânica própria deles). Por isso é que não existe – como pode acontecer nas SA – uma diferença

-se de deliberação eletiva constitutiva substitutiva para expressar a vontade da sociedade ao BNA que autoriza, para o início de funções do eleito.

Só a AG está legitimada para, em certas matérias (competência legal, específica e exclusiva da AG), expressar, por deliberação (com dimensão legitimadora), a vontade da sociedade financeira bancária (pessoa colectiva⁵²) – que não é apenas o conjunto da vontade dos sócios⁵³ necessariamente unânime e escrita, aderindo todos à proposta de um ou mais dos sócios em lugares diferentes e em tem-

temporal entre a designação do substituto pelo órgão que vai integrar ou qualquer outro da sociedade e a ratificação de tal designação (sujeita a condição resolutiva) pela AG seguinte; nem a de saber se esse administrador/fiscal – entre a designação/aceitação e a deliberação confirmativa da AG que ratifica tal designação – é de facto ou já de direito. Mesmo nas SA essa exceção é um desvirtuamento jurídico que desfigura a Sociedade, com o pretexto injustificado da “continuidade de gestão eficaz” ou “capacidade decisória” do órgão sem um dos seus membros. Ricardo Costa, “Substituição de administradores de sociedades anónimas”, in AA. VV. III Congresso. *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 269-304, loc. de ref., p. 292 escreve: “(...) o reconhecimento da proeminência do conselho de administração no âmbito da organização da sociedade anónima, nomeadamente na de grandes dimensões, invertendo a relação de regra-exceção legalmente estabelecida na competência orgânica para a nomeação de administradores é apenas mais um sintoma da crise do modelo ideal (e vigente na lei) de distribuição e relação de poderes entre os órgãos sociais”.⁵² Estão há muito ultrapassadas as reservas colocadas à “vontade social” como uma “vontade sem sujeito” (Ferrara/Galgano). Não pudemos aqui historicizar o processo das fórmulas canónicas “electio est collegii, actus elligendi sunt singulorum” e dos legistas “collegiater et simul, quod maior pars facit, totum facere videtur”. A deliberação é a expressão de uma vontade colectiva institucionalizada pelo Direito, através da personalidade jurídica da sociedade que se expressa através de órgãos competentes, por lei, para a prática de diferentes actos. A AG das sociedades financeiras bancárias é competente, em exclusivo, para eleger as pessoas propostas para os seus órgãos de governo (administração e fiscalização). Ver Pinto Furtado, *Deliberações dos Sócios. Cometário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 19-37, loc. de ref. p. 26. Ver, também, António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Comercial*, vol. II, 4 – *Sociedades comerciais em geral*, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 177 e ss.; e *Direito das Sociedades*, I. *Parte Geral*, 4.^a ed. revista e atualizada (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 293 e ss.; José Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades: parte geral*, 4.^a edição, Porto, 2013, pp. 234 e ss..

⁵³ Não faz sentido, face ao já exposto, a distinção entre a coletividade dos sócios e a AG para, a partir daí, distinguir um funcionamento colegial (deliberações em AG) e um funcionamento conjunto (deliberações unânicas por escrito – DUE), feita por Brito Correia, *Direito*

pos diversos⁵⁴. O Banco expressa a sua posição institucional através da vontade do órgão competente para tal e por maioria dos votos expressos em assembleia (não necessariamente por unanimidade).

A deliberação da AG de um Banco Comercial que elege os seus administradores e fiscalizadores tem de ser um acto colegial orgânico-institucional, único legalmente admitido (competência legal

Comercial, 1990, vol. 3.º, pp. 20, 68 e ss. e 248 e ss.. Ver a crítica de Pinto Furtado, *Deliberações dos Sócios. Cometário ao Código das Sociedades Comerciais*, cit., 1993, pp. 78 e ss..

⁵⁴ A não ser que os accionistas com direito de voto reúnam ad hoc no mesmo dia, hora e local, todos eles, redijam a DUE, e assinem o documento. Tratando-se de matéria da competência da AG, em que o legislador fixou um conjunto de formalidades para o processo deliberativo com uma finalidade específica, garantir, v.g., os direitos dos accionistas de participar nas decisões através de um processo de formação da vontade social em deliberações que respeitem o método colectivo presencial, diferente dos processos de decisão colectiva fora da AG. Poderá dizer-se que o accionista que queira fazer valer esse direito, não assina a proposta que lhe é apresentada e, assim não há DUE. Mas não é assim, pois o sócio minoritário – escolhendo a caso como exemplo – não pode ser colocado nesta situação de constrangimento decisório quando é chamado a assinar uma proposta de DUE de um sócio maioritário que, no limite, pode corresponder a uma renúncia material do seu direito de participar nas decisões (um direito com conteúdos materiais de alcance e relevância jurídica tais na sociedade que a sua natureza renunciável/disponível/derrogável é discutível) construindo a sua vontade como sócio, de forma presencial, colectiva, dialogada e questionante, que culmina com o voto em AG (tal comportamento do sócio maioritário ou de um conjunto de sócios proponentes com maioria impositiva poderia preencher a figura/instituto do “voto abusivo” – apesar da violação da lei (LRGIF) por estes accionistas configurar-se já como um *abuso de direito*). Ver, A. Menezes Cordeiro, «A lealdade no Direito das Sociedades», in *Revista da Ordem dos Advogados*, 66, n.º 3 (Dezembro de 2006), Lisboa, 2006. Também para evitar isso, existe a garantia legal que certas matérias só podem ser deliberadas em AG (competências reservadas). Ver A. Menezes Cordeiro, *SA: assembleia geral e deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 28: “Bastará pensar nas dificuldades em explicar dogmaticamente o que é uma deliberação ou em reenquadrar questões tão elementares como: *quid iuris* se um sócio votar sob coacção, sem consciência da declaração, em erro ou em situação de capacidade acidental”; Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades*, cit., p. 603. Ver também, Armando Triunfante, *A tutela de minorias nas SA. Quorum de constituição e maiorias deliberativas*, Coimbra ed., Coimbra, 2005, pp. 2339-504; “A protecção do sócio minoritário no Código das sociedades Português”, in AA. VV. *Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, coord. Fábio Ulhoa Coelho e Maria de Fátima Ribeiro, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 253 e ss.; e Jorge Coutinho de Abreu, “A protecção dos sócios minoritários no CSC: ganhos e défices”, in AA. VV. *Congresso Comemorativo dos 30 Anos do Código das Sociedades Comerciais*, coord. Paulo de Tarso Domingues, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 109 e ss..

imperativa da AG⁵⁵) para expressar a vontade da sociedade financeira bancária nesta matéria⁵⁶. Nestas sociedades, pelas razões já expostas e nos termos da legislação que lhes é aplicável de forma imperativa, não existe exceção a esta regra.

Para saber se certo preceito legal é ou não imperativo é preciso interpretá-lo⁵⁷. Uma das consequências da imperatividade de uma norma legal é que a sua cominação não pode ser afastada ou derrogada nem pelo conjunto dos sócios (não basta o acordo unânime dos sócios na não realização da AG electiva como acto de designação dos MOAF da SFB) nem por outro órgão social⁵⁸, numa atuação *contra legem*⁵⁹.

⁵⁵ O facto de não existir uma norma única que expresse essa imperatividade, com uma redação do tipo: “Compete, em exclusivo, à Assembleia Geral das sociedades financeiras bancárias a eleição de membros dos seus órgãos de administração e fiscalização” – não deve ser entendido como uma lacuna da lei a ser integrada mais tarde em revisão do diploma legal (LRGIF). Trata-se de uma solução a que se chega facilmente por interpretação da intenção do legislador expressa, com clareza, em várias outras normas (e segmentos de normas). Aliás não existe na LRGIF nenhum artigo dedicado apenas às competências da AG das sociedades financeiras bancárias. Logo, é uma questão de interpretação de normas; não de integração de lacunas.

⁵⁶ Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, pp. 409 e ss. “Forma das deliberações”; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2017, p. 469 e ss. “Deliberações contrárias a preceitos legais imperativos”; Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª ed., cit., pp. 708-709.

⁵⁷ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2017, p. 469: “Aquilatar da imperatividade de certa norma é tarefa interpretativa”. Como bem ensina António Menezes Cordeiro, “Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades (artigo 64.º/1 do CSC”, in AA. *VV. A Reforma do Código das Sociedades Comerciais. Jornadas em Homenagem ao Professor Raúl Ventura*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 19-60, loc. de ref., p. 59, sobre “os limites do legislador”, em alguns preceitos jurídicos a “densificação é doutrinária e jurisprudencial”. A tarefa do jurista é a de interpretar as normas legais tomando como referência as regras jurídicas. Por isso, é despienda e injustificada a tentativa de garantir uma interpretação autêntica das normas da LRGIF (artigo 443.º do mesmo diploma legal).

⁵⁸ Por exemplo, a deliberação do conselho de administração de uma SFB, que – podendo designar, no sentido de indicar, uma pessoa para integrar o órgão e iniciar o processo de designação interno (avaliação da adequação dessa pessoa ao exercício do cargo) que vai levar à proposta a apresentar ao PMAG, para a competente deliberação da sua AG – não pode, ao abrigo do disposto na LSC sobre a competência destes órgãos, eleger administradores que

Os sócios, com vontade comum expressa numa DUE⁶⁰, não são um órgão societário deliberativo idêntico à AG (que a possa substituir em todas as suas competências), não são aqui sócio-órgãos e, por isso, as suas deliberações não são sociais nesse sentido orgânico⁶¹.

O legislador exige um procedimento deliberativo interno à SFB muito concreto e faseado para eleger estes titulares de órgãos sociais de governo do Banco entregando ao PMAG a competência de introduzir os nomes e competências dos candidatos propostos como *informações preparatórias* da AG⁶² (artigo 60.º, n.º 5, da LRGIF), visando a deliberação a tomar em Assembleia.

serão apenas aceites ou ratificados/confirmados por uma AG posterior. Essas normas da LSC não são aplicáveis às SFB porque a LRGIF dispõe diferentemente. A aparente confusão criada pelo artigo 8.º, n.º 1, al. e) do Aviso n.º 11/20, de 21 de Maio, do BNA, referindo o artigo 425.º, n.º 2, al. b) da LSC será tema adiante tratado.

⁵⁹ Não podemos aqui desenvolver os conteúdos jurídico-materiais da vinculação dos accionistas de uma sociedade bancária aos preceitos legais que disciplinam a sua atividade e instituem os modelos de governo e as formas de garantir a adequação das pessoas escolhidas para o seu governo através da actuação de órgãos sociais indicados de forma imperativa pelo legislador para esse efeito e as razões materiais que concorrem para tal na hierarquia valorativa de interesses acautelados pelo legislador na LRGIF.

⁶⁰ Não é aqui o lugar para desenvolver outros problemas conexos com a equiparação legal feita na LSC (art.º 56.º, “Formas de deliberação”) entre DUE e deliberações da AG: o exercício do voto de quem assina a DUE é controlado por quem? Só podem votar os accionistas com direito de voto e sem impedimentos. Ora, se votar um sócio que não tem direito de voto ou que não pode votar naquela deliberação em concreto numa DUE que, entretanto, produziu efeitos vinculando a sociedade e afetando a vida social e, até, de terceiros – a declaração de invalidade dessa DUE *a posteriori* que custos pode ter? Ou se, pelo contrário, não é chamado a participar na DUE um sócio que tem direito de voto e, assim, fica excluído da deliberação, não podendo exercer esse direito – *quid juris?* Só a convocatória para a AG, com o seu regime jurídico concreto, garante o exercício efetivo desse direito de voto dos sócios (ou, numa AG universal, o controlo exercido pelo PMAG).

⁶¹ Cfr. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º), Almedina, Coimbra, 2013, p. 17.

⁶² AS informações preparatórias da AG na LSC tem especificidades que importa assinalar, sendo a mais relevante, que a informação deve ser disponibilizada aos sócios, para consulta, desde a data da convocatória da assembleia geral (artigo 321.º, n.º 1). A norma do n.º 2 do mesmo artigo 321.º esclarece que os documentos (do elenco fixado no n.º 1) devem ser solicitados – pelos sócios, com os requisitos aí apontados – por escrito (ao PMAG) que os deve enviar no prazo de oito dias a contar da data em que a solicitação for recebida pela Sociedade. Ver, Pedro Maia, “Deliberações dos sócios e respectiva documentação: algumas

Que sentido faria o legislador colocar o PMAG no processo deliberativo destas eleições (com competências vinculadas⁶³), referindo que essa intervenção visa a realização de uma AG, com essa finalidade electiva, se a deliberação pudesse ser tomada *prima facie* fora da AG?

O legislador, para as SFB, em matéria de eleição de MOAF, não só impôs o exercício do voto dos sócios em AG (decisão do Capital⁶⁴), como garantiu o direito intangível dos sócios (direito político no âmbito da democracia societária) de tomar parte na formação da deliberação (não apenas de votar a proposta)⁶⁵. Essa opção impe-

reflexões”, in AA. *VV. Nos 20 anos do código das Sociedades Comerciais*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

⁶³ Competências e decisões vinculadas do PMAG são aquelas que lhe são impostas pela lei ou pelos Estatutos. Para entender melhor, não é uma decisão discricionária do presidente instruir o processo de informações preparatórias para uma AG em que vão ser eleitos órgãos de governo de uma SFB. Tal comportamento é-lhe imposto pela norma dos n.ºs 5 e 7 do artigo 60.º da LRGIF.

⁶⁴ Ver, em geral, Paulo Câmara, “Governança societária e influência acionista: sinais de mudança”; e Sofia Vale, “Sócios e Governança das Sociedades em Angola”, in AA. *VV. Acionistas e Governança de Sociedades*, coord. Paulo Câmara, Almedina, Coimbra, 2019, respectivamente, pp. 13-58 e 329-369.

⁶⁵ O direito de tomar parte na formação da deliberação e não apenas um direito de voto através de adesão escrita a uma proposta apresentada fora da AG é sublinhado como um “direito intangível dos sócios” por Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1989, p. 195. O direito dos sócios de participar na formação da deliberação implica a convocatória dos MOAF para a AG (foram eles que, à partida, designaram a pessoa agora proposta aos sócios em AG para exercício do cargo e devem prestar toda a informação solicitada pelos sócios sobre a escolha que fizeram e a proposta que apresentaram), como é de regra – mesmo que convocados não estejam presentes e os sócios deliberem mesmo assim (ver Catarina Cordeiro Pires, “Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os accionistas no ordenamento jurídico português”, in *O Direito*, 137, n.º 1 (Janeiro de 2005), Lisboa, 2005; Pedro Caetano Nunes, *Responsabilidade Civil dos Administradores Perante os Accionistas*, Almedina, Coimbra, 2001; Raquel Cardoso Nunes, *A Responsabilidade Civil do Presidente da Mesa da Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, out. 2013, UCP – Escola de Lisboa – tese de mestrado). Logo, a presença dos MOAF nas AG electivas foi considerada como essencial, mas não como imprescindível para a validade da deliberação. Insistimos na importância da presença dos MOAF nestas AG electivas (como é seu direito/dever), no interesse dos sócios e do seu direito à informação em todos os momentos do processo deliberativo, pelas informações concretas que podem dar na AG sobre procedimentos de escolha, seleção e avaliação da adequação dos propostos aos

rativa do legislador afasta *in limine*, qualquer possibilidade de tal eleição ser feita através de uma DUE.

Em Direito, a formalidade e a institucionalidade são uma garantia de transparência de procedimentos e a única maneira de responder, pelo lado da confiança, aos efeitos negativos da informalidade decisória (não orgânica) e da opacidade interna (não pela AG) permitida até há pouco pelo legislador e tolerada pela comunidade com a escolha – nem sempre cautelosa e criteriosa – dos que governaram os Bancos, sobretudo os que tinham a competência de, internamente, fiscalizar as decisões dos órgãos executivos. Os efeitos são conhecidos e, em alguns casos catastróficos, revelando a importância da supervisão preventiva. A LRGIF, quando se separa das soluções da LSC, tem como objetivo evitar esses efeitos e prevenir tais situações.

Hoje, o procedimento electivo dos órgãos de governo de um Banco Comercial (sociedade bancária) reúnem um conjunto de requisitos legais que, pela exigência da informação e a transparência do processo em todas as suas fases, passa necessariamente, pelos expedientes preparatórios próprios da Assembleia Geral.

Logo, a deliberação electiva tem uma sede própria que é a AG⁶⁶, pois é aí, na AG, que os acionistas exercem – como colectividade

cargos e funções; como pela prestação de informações genéricas que permitem comparar e contextualizar as escolhas feitas e os fundamentos das propostas. Para aspectos mais concretos ver Teresa Anselmo Vaz, *Contencioso Societário*, Petrony, Lisboa, 2006, pp. 138 e ss.. Ver, ainda, Miguel Pedrosa Machado, “Sobre a tutela penal da informação nas sociedades anónimas: problemas da reforma legislativa», in *AAVV. Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*, vol. II, Instituto de Direito Penal Económico Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1999.

⁶⁶ Nada impede os acionistas de tomarem uma deliberação prévia sob a forma de “Deliberação Unânime por escrito”, no âmbito da sua livre iniciativa e autonomia privada. Mas não é essa a natureza jurídica da deliberação exigida por lei (ver as normas já citadas dos n.ºs 5 e 7 do artigo 60.º da LRGIF, na forma como os interpretamos) para a prática do acto societário de eleger os membros dos órgãos de governo, sobretudo de membros do Conselho Fiscal, de uma SFB, que é um Banco Comercial. O legislador parece ter dado primazia ou preferência –pelas razões já expostas – ao juízo feito pelos acionistas no momento da eleição em AG que a qualquer outro momento anterior a este, nomeadamente, uma deliberação unânime por escrito, que é sempre uma redução a escrito de uma decisão coletiva de todos, mas sem os elementos constitutivos exigidos por lei para uma deliberação nesta matéria específica da

de sócios – o seu direito de eleger os titulares dos órgãos sociais, cumprindo os requisitos legais próprios dessa eleição. Neste sentido, pode considerar-se que esta é uma competência reservada da

eleição de pessoas para exercer funções em órgãos de governo do Banco. Não podemos aqui desenvolver a diferença de natureza jurídica entre uma decisão coletiva de todos os acionistas reduzida a escrita e impropriamente designada como “deliberação” (unânime por escrito); e uma deliberação votada por unanimidade dos sócios em AG de uma sociedade bancária. Ver Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2004, pp. 396 e ss. “Conceito e natureza jurídica de deliberação”. Nem podemos tratar de fazer um paralelo entre a vontade unânime dos sócios numa DUE no âmbito de uma sociedade bancária; e em um Acordo parassocial *omnilateral* numa SA para o exercício do direito de voto, que afasta normas legais ou outras de natureza jussocietária, e tem como efeito uma “desconsideração da pessoa colectiva (da sua personalidade jurídica)”. Ver, v.g., Manuel Carneiro da Frada, “Acordos Parassociais “Omnilaterais”. Um caso de “desconsideração da personalidade jurídica””, in *Direito das Sociedades em Revista*, (DSR), Almedina, 2009, vol. 2, pp. 97-134; Rui Guilherme dos Santos do Vale, “As Assembleias gerais e os acordos parassociais”, in *RDS*, II, 2010, 1-2, pp. 359-377; Afonso Scarpa, “A vontade unânime dos sócios: o caso especial dos acordos parassociais “omnilaterais””, in *RDS*, ano VIII, n.º 2, 2016, pp. 451-478; A. Menezes Cordeiro, “Acordos parassociais”, in *ROA*, 2001, pp. 529-542; José Ferreira Gomes, “A eficácia dos acordos parassociais (incluindo omnilaterais)”, in *Estudos Dispersos*, Vol. II, *Direito das Sociedades*, AAFDL, Lisboa, 2021, pp. 191-2468 (ver, também, do mesmo autor, *M&A. Aquisição de Empresas e de Participações Sociais*, AAFDL, Lisboa, 2022, pp. 351-403, “Acordos Parassociais”) e, ainda, Itula Manuel, *Acordos parassociais e dever de lealdade* (tese de mestrado), FDUAN, policopiado, 2019 (a que não tivemos acesso); Ireneu Matamba, “Os acordos parassociais no ordenamento jurídico angolano: breve análise e comentários ao art.º 19.º da Lei das Sociedades Comerciais”, in *Revista de Estudos Avançados. Direito das Empresas*, ano 1, n.º 2, FDUAN, Luanda, 2013, pp. 194-224 (*Os acordos parassociais no ordenamento jurídico angolano: análise e perspectivas*, tese de mestrado, Universidade do Minho, Escola de Direito (policopiado), Braga, 2018); Sofia Vale, “Sócios e governação das sociedades em Angola”, in *AA. VV. Acionistas e Governação das Sociedades*, coord. Paulo Câmara, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 329-370. A doutrina aqui defendida para as SA sobre a supremacia da vontade unânime dos sócios face ao imperativo legal, não se aplica às sociedades financeiras bancárias (SFB) pela primazia dos interesses jurídicos atendidos e salvaguardas pelo legislador, no âmbito do sistema financeiro. Aqui, o interesse de todos os sócios positivado com autonomia em instrumentos previstos e conhecidos para a sua concretização, mas expresso fora da AG, não corresponde ao interesse social atendível por imperativo legal (ver José Nuno Marques Estaca, *O interesse da sociedade nas deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2003). Sobre o dever de legalidade ver Manuel Carneiro da Frada, “O Dever de Legalidade: um Novo (e não Escrito) Dever Fundamental dos Administradores?”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 4, vol. 8, outubro 2012.

AG das SFB. Só a acta da AG, como documento *ad substantiam*, preenche a exigência legal com finalidade *ad probationem*⁶⁷ para efeitos do pedido de autorização prévia para o exercício de funções dos eleitos ao BNA e respetivo registo (artigo 123.º, n.º 1)⁶⁸.

Lembramos estes factos e situações porque elas são essenciais para interpretar as normas dos n.ºs 3, 5 e 7 do artigo 64.º e do n.º 1 do artigo 123.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, no sentido da natureza imperativa da competência exclusiva da AG na eleição dos membros de órgãos sociais de governo de bancos comerciais em Angola através de uma deliberação sua⁶⁹.

Esta interpretação coaduna-se com a posição, que o legislador angolano adota, de *formalidade institucionalista* e *valorização orgânica* do governo das sociedades bancárias, quanto à seleção e eleição das pessoas que as governam, compreensível face às exigências atuais de dar expressão normativa às políticas de transpa-

⁶⁷ A. Menezes Cordeiro, *SA: assembleia geral e deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 169: “A acta tem, pois, uma função probatória forte: e um meio exclusivo de prova”. A acta da AG é um requisito de eficácia da deliberação nela inscrita.

⁶⁸ A referência do legislador à “cópia da acta da qual conste a deliberação da designação dos interessados” para juntar ao requerimento da instituição financeira bancária a apresentar ao BNA para registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização (artigo 121.º, n.º 1, al. g), nos casos de autorização prévia previstos no n.º 3 do artigo 61.º da LRGIF, é mais um elemento a corroborar que a competência, nestes casos, é exclusivamente da AG. Exigir uma acta com a deliberação só pode significar – numa leitura integrada com os outros preceitos da LRGIF – que a decisão tem ser tomada em AG. Havendo alteração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição financeira bancária deve ser solicitada por esta ao BNA a competente autorização (o BNA irá verificar a sua adequação), que é condição necessária para o início do exercício de funções (artigo 61.º, n.º 3, da LRGIF). Sobre as actas com as deliberações adotadas em AG ver António Fernandes Oliveira, “Actas e Informação sobre Deliberações Adoptadas”, in *AA. VV. Código do Governo das Sociedades Anotado*, Almedina, 2012, pp. 99-104. Ver, também, Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª ed., cit., pp. 683 e ss..

⁶⁹ Além das matérias que são expressamente referidas na lei das sociedades comerciais (LSC) como reservadas à AG existem outras que acrescem por força de normas legais avulsas e segmentos de normas interpretados de forma integrada na totalidade da LRGIF. É aqui o caso: uma competência legal necessária reservada à AG das sociedades financeiras bancárias (SFB). A. Menezes Cordeiro, *SA: assembleia geral e deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 195: “a natureza imperativa de um dispositivo pode impor-se: explicitamente; implicitamente”.

rência decisória, responsabilização dos decisores, controlo externo e prestação de contas, mas sobretudo de uma *gestão sã e prudente* destas instituições⁷⁰.

Conclusão: a eleição de um membro de órgãos de administração ou de fiscalização de uma sociedade financeira bancária, originária ou derivada (substituição), não compete aos sócios fora da AG, ainda que deliberem por unanimidade numa DUE, pois existe norma legal que imputa à sociedade a competência para tal, através da AG (dimensão orgânico-institucional).

3. O papel do PMAG na deliberação dos sócios que elege membros dos órgãos de administração e fiscalização de uma sociedade financeira bancária

O Presidente da Mesa da AG (PMAG) nas sociedades anónimas é um órgão societário próprio e autónomo anexo à AG⁷¹, uma figura

⁷⁰ Expressão – que constitui a epígrafe do artigo 232.º da LRGIF – a que o legislador recorre com frequência (artigos 61.º, n.º 1, al. c); 62.º, n.º 4; 212.º, n.º 1; 246.º, n.º 1, al. b), iii; 256.º, n.º 7, al. e), etc.) expressando a centralidade das suas preocupações quanto à prevenção de situações de crise e de risco que procura acautelar com mecanismos normativos eficazes de intervenção (supervisão) a vários níveis (orientador, recomendatório, correctivo, prudencial, comportamental, sancionatório, etc.) nas sociedades bancárias.

⁷¹ Esta é uma questão controversa na doutrina: órgão da assembleia geral; órgão social; subórgão; exercício de um cargo, etc.. No sentido apontado ver Brito Correia, *Direito Comercial*, 3.º vol., p. 51; A. Menezes Cordeiro, *SA: assembleia geral e deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 80: “(...) é um órgão (singular/individual) próprio, anexo à assembleia Geral.”; “Artigo 373.º”, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.ª ed, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 1008-1012, loc. de ref., pp. 1112-1113; Pedro Maia, “O presidente das assembleias de sócios», in *AA. VV. Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 421-468, loc. de ref., p. 423; Paulo de Tarso Domingues, “O presidente da Mesa da assembleia geral (PMAG)”, in *AA. VV. III Congresso. Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2014, pp. 15-39, loc. de ref., p. 26 (que deve ser lido com outro texto do mesmo autor (Paulo de Tarso Domingues, “O(s) secretário(s) das sociedades comerciais”, in *Revista Electrónica de Direito*, Janeiro de 2015, pp. 4-5 “O secretário da mesa da Assembleia geral”; Raquel Cardoso Nunes, *A Responsabilidade Civil do Presidente da Mesa da Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, out. 2013, UCP – Escola de Lisboa – tese de mestrado.

institucional com carácter independente e permanente, com competências próprias⁷². Assim permanece nas SFB.

A prestação de informação (nomeadamente daquelas que sendo preparatórias são essenciais na formação da vontade do sócio para votar a proposta) e a comunicação das propostas apresentadas a todos os acionistas com a devida antecedência pelo PMAG são requisitos fundamentais para a validade da deliberação eletiva (o momento da designação/eleição é a votação em AG). O regime legal foi alterado para as SFB, pela LRGIF, e, em vez da verificação dos requisitos de adequação para o exercício do cargo da pessoa a eleger serem posteriores e externos à sociedade, são agora anteriores e internos.

A função do PMAG é de informação, comunicação e aconselhamento (mas não só) para a validade da deliberação a tomar. Sendo assim, a comunicação da sociedade ao supervisor (BNA) para autorizar o exercício de funções da pessoa eleita para órgão de governo do Banco⁷³ é o cumprimento de uma formalidade legal sem grandes riscos de que um controlo material dos conteúdos da deliberação possa determinar a sua invalidade (embora haja sempre essa possibilidade), pois isso já foi feito antes (por órgãos internos da SFB) e no momento da eleição, por deliberação da AG (com os sócios devidamente informados para votar)⁷⁴.

⁷² Pedro de Albuquerque “A independência e incompatibilidade dos membros da mesa da assembleia geral das sociedades anónimas emitentes de valores mobiliários em mercados regulamentados e de “grandes sociedades anónimas”, in *ROA*, 71, 2001, pp. 771-813.

⁷³ António Pedro A. Ferreira, *O governo das Sociedades e a Supervisão Bancária. Interações e complementaridades*, Quid Juris, Lisboa, 2009.

⁷⁴ A tutela dos interesses em causa reclama que seja da responsabilidade do Banco a verificação do cumprimento dos requisitos legais exigidos em matéria de adequação às funções e ao preenchimento do cargo para a deliberação da AG que escolhe as pessoas que vão para o governo do Banco (artigo 60.º, n.º 1, da LRGIF). Por isso é que a Deliberação da AG – quando o Banco não cumpre o que está na lei sobre o procedimento a seguir na eleição de pessoas para os seus órgãos de governo – é nula, porque viola normas imperativas da LRGIF que defendem o interesse público e não podem ser afastadas nem por vontade unânime dos sócios expressa por escrito fora da AG (ver as considerações genéricas feitas por Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª ed., cit., p. 708, nota 1004, e 709; e A. Menezes Cordeiro, *SA: assembleia geral e deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 179 e ss., loc. de ref. pp. 194-196); podendo a sociedade financeira bancária

O Presidente da AG tem o dever de – para salvaguardar os interesses da sociedade e dos sócios – não permitir que a AG tome deliberações inválidas (sobretudo quando nulas)⁷⁵ devendo, por isso,

– consoante os casos – incorrer em contravenções graves (artigo 386.º, al. i) e l) da LRGIF) ou muito graves (artigo 387.º, al. ee) da LRGIF). Esse é o corolário lógico da transferência para a sociedade bancária dessa responsabilidade no âmbito da Lei do Regime Jurídico das Sociedades Financeiras. Pedro Maia, “O regime de controlo da adequação de titulares de órgãos sociais de instituições de crédito e o direito das sociedades anónimas”, cit na nota 2, p. 182, considera tal solução excessiva (violação da norma do n.º 6, do artigo 30.º-A, do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro, o RGICSF de Portugal).

⁷⁵ Embora a preferência seja por regimes de invalidade menos gravosos (como a anulabilidade), a falta de deliberação electiva da AG com base na proposta apresentada ao PMAG pode tornar nula a designação do novo membro de órgãos de administração e de fiscalização das SFB. A questão tem de ser avaliada *in caso*. Ver Vasco Lobo Xavier, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Atlântica Ed., Coimbra, 1976; *Temas de Direito Comercial. O Regime das Deliberações Sociais no Projeto do Código das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1986, pp. 7 e ss.; Jorge Pinto Furtado, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, introdução; Pedro Pais de Vasconcelos, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, pp. 182 e ss.; Pedro Maia, “Deliberações dos Sócios”, in *Estudos de Direito das Sociedades*, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 199 e ss.; “Invalidade de Deliberação Social por Vício de Procedimento”, in *ROA*, 61.º – 2, 2000, pp. 699-748, loc. de ref., pp. 747-748; “O presidente das assembleias de sócios”, in AA. VV. *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 421-468; Eduardo Lucas Coelho, *Exercícios vários acerca da presidência das Assembleias Gerais de categorias de accionistas*, separata de AA. VV. *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Vol. II, FDUL, 2003, pp. 421-466; “Formas de deliberação dos sócios”, in AA. VV. *Problemas de Direito das Sociedades*, cit., 2002, pp. 333-370; António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. II *Das Sociedades em especial*, 2.º ed., 2007, pp. 737 e ss.; “O presidente da mesa da assembleia geral e as grandes assembleias mediáticas de 2007 (PT e BCP)”, in *O Direito*, ano 139.º, 2007, IV, pp. 697-735; *SA: assembleia geral e deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 76; *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 33 e ss.; Paulo de Tarso Domingues, “O presidente da Mesa da assembleia geral (PMAG)”, in *III Congresso. Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2014, pp. 15-39; Paulo Bandeira, “Mesa da Assembleia geral”, in *Código das Sociedades Anotado*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 47-65. Ver, ainda, Manuel A. Carneiro da Frada, “Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades”, in *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, pp. 327-329; Luís Brito Correia, *Direito Comercial (Deliberações dos Sócios)*, 3.º vol., AAFDL 3.º Vol., 1993, pp. 296-297; Carlos Olavo, “Impugnação das Deliberações Sociais”, in *Colectânea de Jurisprudência*, XXIII, 1988 3, pp. 23 e ss.; Raúl Ventura, *Alteração do*

verificar se, no plano normativo-formal imperativo⁷⁶, estão cumpridos os requisitos legais necessários para se proceder à eleição de membros de órgãos de governo do Banco na AG⁷⁷.

4. Eleição de um membro suplente de um órgão de administração ou de fiscalização de um Banco em virtude da cessação de funções no decurso do mandato

Primeiro, importa notar que a Lei das Sociedades Comerciais prevê regras especiais de eleição (v.g. artigo 413.º), também aplicáveis às sociedades financeiras, nomeadamente àquelas cujo capital (ou parte dele) está aberto à subscrição pública/ao investimento do público, no sentido que lhe atribuem as Leis dos Valores Mobiliários, isto é, sociedades abertas.

Ora, a especialidade da eleição, não afasta ou diminui o que está previsto no artigo 60.º da LRGSF sobre o processo interno de tomada de decisão em relação ao nome a propor, em substituição, para o órgão de governo e do procedimento a seguir quanto a informação e comunicação preparatórias da AG que tomará a deliberação eletiva, por parte do Presidente da Mesa (PMAG).

Contrato de Sociedades. Comentário ao CSC, Almedina, Coimbra, 1986, pp. 82 e ss.; e José Oliveira Ascensão, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais*, Lisboa, 2000, pp. 396 e ss..

⁷⁶ Não cabe ao Presidente da Mesa, até porque não tem como, fazer um controlo das propostas a partir da materialidade das escolhas feitas pelos proponentes, para verificar do preenchimento dos requisitos legais. O regime jurídico das sociedades financeiras, que deve ser tomado no seu todo, aponta para a adequação coletiva do órgão societário (do conjunto das pessoas que o compõem) às competências que deve exercer como tal. Se, por exemplo, a pessoa proposta para substituir um membro de órgãos social que cessa funções na vigência do seu mandato tem um perfil de adequação às funções a exercer idêntico à daquela que cessa essas funções, garantindo a adequação coletiva do órgão – não cabe ao Presidente, mas a outros órgãos do Banco envolvidos no processo de indicação dos propostos, esse cuidado e controlo. Ver, em geral, José Ferreira Gomes, *O Sentido dos “Deveres de Cuidado” (Art. 64.º CSC)*, Separata da *ROA*, ano 76, I-II-III-IV, Jan./Dez., 2016, pp. 447-495).

⁷⁷ Nomeadamente, do relatório previsto no artigo 60.º, n.º 7 da LRGIF, prévia à eleição e disponibilizado aos acionistas no âmbito das informações preparatórias da AG electiva. A sua falta deve determinar o adiamento da AG por iniciativa do Presidente da Mesa, para impedir a invalidade da deliberação.

O Presidente da Mesa deve verificar se no procedimento seguido até à realização da AG electiva foram observadas as normas aplicáveis a esta situação: declaração do candidato; indicação/designação de um suplente para substituir aquele que cessou funções, pelo respetivo órgão; relatório do órgão interno competente para avaliar a adequação da pessoa ao exercício do cargo.

Nos termos gerais do artigo 414.º da LSC é chamado o suplente eleito pela respetiva ordem. Mesmo que a avaliação da adequação já tenha sido feita, aquando dessa eleição como suplente, pelo Banco Nacional de Angola, deve a sociedade bancária remeter o processo tal como está determinado na lei, ao BNA para proceder a uma nova avaliação de adequação do eleito em AG⁷⁸.

No plano interno do Banco, essa apreciação de adequação do suplente não pode deixar de ser feita (ou refeita) no momento em que se coloca a possibilidade da sua entrada em funções num órgão social⁷⁹, com integral respeito das etapas e formalidades exigidas na lei para tal. Não há uma substituição automática (para o Conselho de Administração) ou mera ratificação posterior pela AG (conselho Fiscal), por aplicação direta da norma do artigo 414.º da LSC. A avaliação tem de ocorrer, porque o *se* foi verificado, *quando* a

⁷⁸ No caso de haver recusa da autorização pelo Banco Nacional de Angola a deliberação fica sem efeito e a eleição caduca. Se a pessoa eleita já iniciou funções de facto (o início de funções *de direito* só pode ocorrer após a autorização (não a autorização prévia e precária prevista – como excepção à regra – no artigo 61.º, n.º 3 da LRGIF) do Banco Nacional de Angola), elas cessam imediatamente, não tendo havido *início de mandato*. Logo, não faz sentido falar em *cessação imediata do mandato* pois essa pessoa nunca ingressou *de jure* no órgão (na qualidade jurídica de titular de funções de um órgão social) – não iniciou nenhum mandato. Não podemos aqui tratar da revogação da autorização em virtude de facto superveniente, nomeadamente no contraste jurídico entre *recusa* e *revogação*; e à analogia entre *cessação do mandato* e *cessação de funções*.

⁷⁹ O mesmo se a designação for feita por chamada de suplentes, por cooptação ou designação/indicação por eleição pelo órgão de administração ou fiscalização. Terá sempre de ser elaborado o relatório e disponibilizado ao PMAG para o divulgar pelos acionistas, para a deliberação que pode ser meramente ratificativa, nas SA; mas que tem de ser original, primeira e constitutiva, nas SFB. No caso de cooptação ver infra a aplicação da norma do artigo 8.º do Aviso n.º 11/20 do BNA, com remissão para o artigo 425.º, n.º 2, al. b) da LSC.

substituição se coloca (é esse o momento) e no âmbito de um novo processo de avaliação da adequação (reavaliação)⁸⁰.

Se circunstâncias especiais supervenientes levarem à saída *ex abrupto* de um MOAF de uma SFB é preciso convocar uma assembleia geral extraordinária da sociedade para eleger o novo titular do órgão (esta matéria é da competência ordinária da assembleia, em normalidade de mandatos)⁸¹.

O suplente não integra os órgãos de governo da sociedade. Ele foi eleito, mas com uma condição suspensiva. Ora, o *se e quando* da sua entrada efetiva nos órgãos sociais leva à necessidade de uma verificação – em tempo – da sua adequação às funções que vai exercer – se for proposto e eleito.

É aqui que diferem os regimes jurídico-normativos das sociedades comerciais anónimas (SCA) e o das sociedades financeiras bancárias⁸²: nas SCA a AG pode intervir em momento posterior para ratificar a designação já feita pelo órgão social competente (de administração ou fiscalização)⁸³. Deve o PMAG integrar, a solicitação do órgão de governo ou *ex officio*, na ordem de trabalhos da primeira Assembleia geral a realizar depois da designação da pessoa para integrar esse órgão⁸⁴. Já nas sociedades financeiras

⁸⁰ Como resulta do disposto na norma do artigo 60.º, n.º 9, da LRGIF, que – exigindo o relatório de avaliação da adequação do suplente designado – apenas permite que (“tratando-se de reavaliação”), tal documento seja facultado ao BNA “logo que concluído”.

⁸¹ O mesmo defende para as sociedades anónimas A. Menezes Cordeiro, *SA: assembleia geral e deliberações sociais*, cit., 2007, p. 128.

⁸² Além do já referido sobre as razões e fundamentos dessa diferenciação de regimes jurídicos entre sociedades comerciais anónimas e sociedades financeiras bancárias, que se tem acentuado, expressa no preâmbulo e normas da LRGIF importa ter em atenção a sua concretização nas normas dos avisos do BNA, nomeadamente dos Avisos n.º 1/22, de 28 de Janeiro; e 11/20, de 21 de Abril (Requisitos e Procedimentos para o Registo Especial de Instituições Financeiras).

⁸³ Nas SA, se não houver ratificação em AG da designação feita a designação é nula com o efeito da caducidade imediata das funções do administrador designado. Não cabe aqui dizer mais sobre os efeitos da não ratificação pela AG de uma SA da designação de um membro designado (cooptado) pelo respetivo órgãos de governo que passa a integrar.

⁸⁴ Cfr. Ricardo Costa, “Substituição de administradores de sociedades anónimas”, in *AA. VV. III Congresso. Direito das Sociedades em Revista*, cit., 2014, pp. 269-304, loc. de ref., p. 275 e ss.. A ratificação não se verifica *ope legis* porque a ratificação em AG implica a

bancárias a eleição, com base na proposta que lhe (ao PMAG) for apresentada⁸⁵, deve ser feita, como atrás demonstrado, na AG, precedida da informação preparatória necessária para a formação da vontade da sociedade⁸⁶ (logo, do processo formativo da vontade dos sócios que participam e votam na AG⁸⁷). A convocatória dessa AG eletiva deve ser solicitada ao PMAG, nos termos e prazos fixados na LRGIF.

Logo, nas sociedades financeiras bancárias, tem de ser convocada uma AG extraordinária (embora possa ser uma Assembleia universal) para tomar uma deliberação eletiva da pessoa que vai substituir um membro efetivo originário de um órgão de administração ou de fiscalização, que lhe é proposto; não pode ser uma deliberação posterior à designação e início de funções do substituto,

publicidade associada à Convocatória. Cfr. Diogo Costa Gonçalves, “A cooptação de administradores pelo conselho de administração. Algumas reflexões”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano VI, n.ºs 3-4, 2014, Almedina, Coimbra, pp. 543-561, loc. de ref. p. 551, nota 21; Juliano Ferreira “Convocatória e propostas: dever e prazo de publicação no âmbito das Assembleias gerais de accionistas de sociedades abertas”, in *RDS*, ano V, 1-2, 2013, pp. 9-35. Ver, também, Graciano Kalukango, *Sobre a responsabilidade civil dos administradores e gerentes das sociedades anónimas e por quotas para com os sócios na ordem jurídica angolana*, Integracons, Lubango, 2013.

⁸⁵ Tal proposta, no âmbito de uma actuação *ad mentem* envolvendo juízos de prognose e de probabilidade, daqueles que a fazem, deve obedecer ao quadro normativo aplicável e reunir os requisitos necessários para merecer a apresentação à AG e a possibilidade da sua aprovação em AG. O facto de se tratar de um procedimento de substituição (que aumenta a incidência do dever de gestão *uberrimae fidei*) não altera esta exigência.

⁸⁶ Entendemos que existem elementos de informação obrigatoriamente a prestar, por dever legal de órgãos da sociedade, ao PMAG; outros, que ele pode conhecer – e tem o dever de divulgar ou disponibilizar no âmbito das informações preparatórias da AG aos accionistas – ao abrigo do poder-dever (funções gerais) de acompanhamento geral da sociedade (para tal tem que ter acesso à informação pertinente). Ver, em geral, José Ferreira Gomes, “Reliance: exclusão da responsabilidade dos membros dos órgãos sociais com base na confiança depositada na informação recebida (v. 2.0)”, in *Estudos Dispersos*, Vol. I, *Direito das Sociedades*, AAFDL, Lisboa, 2021, pp. 155-193.

⁸⁷ Vasco da Gama Lobo Xavier, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Almedina, Coimbra, 1998, pp. 264 e ss..

meramente confirmativa ou ratificativa de decisão ou deliberação anterior fora da AG⁸⁸.

O legislador concretizou em norma a forma de expressar a vontade da sociedade bancária na prossecução do seu interesse social, para escolher as pessoas que integram órgãos de administração e fiscalização: eleição em AG, com deliberação eletiva comum inscrita em acta, para lhe dar eficácia⁸⁹. O dever do PMAG é de convocar a AG sempre que a lei o determine (artigo 395.º, n.º 1, da LSC)⁹⁰.

⁸⁸ Claro que também aqui se aplica o princípio de aproveitamento dos actos praticados sempre que seja possível sanar os vícios que os invalidam (nem todos os vícios são sanáveis). É um princípio fundamental para a dimensão económica das decisões empresariais. Não se pode é entrar num ambiente de *vale tudo* no incumprimento de normas imperativas da LRGIF: porque *depois se resolve*, porque *temos os instrumentos, o poder e a possibilidade de fazer depois o que não se quis ou não se pode fazer antes*, como deveria ser feito por imperativo legal. Foi contra este ambiente de *cumpre-se a lei, mas quando for possível ou conveniente para nós* – que passou a ser prática corrente dos órgãos de governo e de sócios maioritários de algumas SA, cujo objeto era também a atividade bancária – com a invocação da autonomia privada, da liberdade de empresa, do princípio da sanção de actos inválidos – que se fizeram as reformas legislativas nas sociedades financeiras bancárias, em termos preventivos e prudenciais (LRGIF). A atividade bancária implica também interesse público relevante com efeitos jurídicos de norma imperativa que têm de ser cumpridos pelas SFB, como já trás ficou referido.

⁸⁹ O legislador optou por, na disciplina normativa do governo das sociedades bancárias, nas exigências colocadas para adequação dos eleitos aos cargos a ocupar e às funções a desempenhar, por fortalecer os mecanismos já estabelecidos para as SA pela *doutrina holzmüller*, impondo nestes casos, agora não apenas no âmbito de uma actuação *ex bona fides* (ver A. Menezes Cordeiro, *SA: assembleia geral e deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 135-139) mas por imperativo legal, a devolução da palavra aos accionistas reunidos em AG (superando também mecanismos de informalidade, parasocialidade, desinstitucionalização e inorganicidade detectados em decisões menos acertadas e controladas de órgãos de administração e fiscalização de Bancos que colocaram as instituições em risco. Ver Diogo Costa Gonçalves, “Socialidade e Parasocialidade”, in *RDS*, XI, 2019, pp. 133-151. No direito societário financeiro bancário as normas imperativas (*ius cogens*) que visam defender o interesse público e acautelar os legítimos interesses de terceiros (não podendo ser alteradas ou ignoradas pela vontade dos sócios) são mais frequentes e intensas que no direito das sociedades comerciais. Já, em 1988 (Eduardo Vera-Cruz Pinto, *A Representação do Accionista para o Exercício do Direito de Voto nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas*, AAFDL, Lisboa, p. 8), manifestávamos preocupação quanto à descaracterização da AG: “Apesar da crescente complexidade dos problemas, que o actual funcionamento de uma sociedade anónima coloca ao Direito, em virtude das exigências de eficácia e celeri-

Pode ser numa AG universal? Sim, desde que fique salvaguardada na íntegra a comunicação ao PMAG⁹¹ e a prestação de informações preparatórias por este aos accionistas, pois a concorrência de vontades faz-se com observância do método colegial⁹², ficando apenas preterida a realização de formalidades precedentes à reunião como a convocatória⁹³. O ideal será sempre, no entanto, uma Assembleia geral extraordinária, regularmente convocada, sobretudo em sociedades financeiras bancárias⁹⁴.

dade visando o lucro; a experiência tem mostrado que não se pode garantir celeridade, com base no “sacrifício” da AG, como principal órgão da SA, sob pena da sua descaracterização”.

⁹⁰ Ver, v.g. Ricardo Costa, “Substituição de administradores de sociedades anónimas”, in *AA. VV. III Congresso. Direito das Sociedades em Revista*, cit., 2014, pp. 269-304, loc. de ref., p. 289.

⁹¹ O facto extintivo da qualidade de membro do CA ou CF não é a declaração dos órgãos de que falta um membro seu, mas o facto declarado. É dever dos órgãos, onde um dos membros cessa funções no decurso do mandato, desencadear o processo de substituição, nomeadamente, dando conhecimento disso ao PMAG. Sobre o momento em que a sociedade bancária (os acionistas) conhecem o facto (a saída de um membro efetivo originário e o início do processo de designação de um novo membro de órgão de governo para propor a sua eleição em AG) ver José Ferreira Gomes e Diogo Costa Gonçalves, *A Imputação do Conhecimento às Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 127 e ss..

⁹² É preciso não perder o foco colocado no modo-regra da colegialidade como forma jurídica de funcionamento do *órgão conjunto de sócios* que é a AG numa sociedade anónima financeira bancária e nos conteúdos mínimos que integram o conceito jurídico de colegialidade para efeitos deliberativos nestas sociedades.

⁹³ Ver António Caeiro, “Assembleia totalitária ou universal”, in *RDS*, 1982, pp. 389-406.

⁹⁴ Na eleição de um membro do CA ou do CF de uma SA, para substituir outro que cessa funções (renúncia, destituição, incapacidade ou incompatibilidade superveniente, etc.) na constância do mandato há um procedimento com várias etapas: a declaração de renúncia ao cargo ou de vacaturas do mesmo/declaração da falta definitiva de um membro de órgãos de governo, que constitui um *prius* para desencadear o procedimento da eleição substitutiva (não confundir com a substituição temporária de administrador suspenso); a chamada da pessoa que está a seguir na lista já votada, como suplente (artigo 410.º, n.º 5, da LSC), ou cooptação; a eleição de novo membro (artigo 413.º da LSC). Quando a substituição de um membro do CA ou do CF pelo novo membro não seja uma escolha intra-administrativa, logo de natureza exclusivamente procedimental, ela implica uma comunicação interorgânica: comunicação aos órgãos internos com competência para fazer a avaliação da adequação da pessoa indicada para o exercício do cargo ou a designação dos substitutos e junto do PMAG iniciar a difusão das informações preparatórias, requerendo a convocação da AG eletiva. Não nos ocupamos aqui dos procedimentos de substituição. Ver, por todos, Ricardo

No funcionamento das sociedades financeiras bancárias são importantes os Avisos do Banco Central (BNA), enquanto fontes deste ramo especial de Direito Financeiro Societário Bancário, nomeadamente, no que respeita ao governo societário⁹⁵.

Os Avisos n.º 1/22, de 28 de Janeiro – Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias (que revogou o Aviso n.º 10/21, de 14 de Julho); e n.º 11/20, de 21 de Abril (Requisitos e Procedimentos para o Registo Especial de Instituições Financeiras)⁹⁶, do BNA têm carácter normativo regulatório⁹⁷.

Costa, “Substituição de administradores de sociedades anónimas”, cit., p. 275; Raul Ventura, “Nota sobre a substituição de membros de órgãos de sociedades anónimas”, in *Novos Estudos Sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra (1994), reimpr. 2003, pp. 161 e ss.; Maria João Dias, *A substituição de administradores*, IDET, Miscelâneas, n.º 7, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 219 e ss..

⁹⁵ Face à evolução do sistema financeiro angolano nos últimos anos e com o objetivo de integrar as suas instituições no conjunto das melhores práticas internacionais, o BNA emitiu em 28 de Janeiro de 2022, o Aviso n.º 1/2022- “Código de Governo Societário das instituições financeiras”, concretizando deveres impostos pela Lei n.º 14/2021 (Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras- LRGIF), de 19 de Maio de 2021. Ver Paulo Câmara, “Códigos de Governo das Sociedades em Portugal”, in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 15, dezembro 2002; “O Governo das Sociedades e a Reforma do Código das Sociedades Comerciais” in AA. VV. *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2008; “Os Códigos de Governo das Sociedades”, in AA. VV. *Código do Governo das Sociedades Anotado*, Coimbra, Almedina, 2012; Tiago de Melo Sousa Martins Cartaxo, *Theories of legal sources and soft law: or the unbearable lightness of ought*, 2016. Ver, também, Ulrika Morth, *Soft Law in Governance and Regulation: An Interdisciplinary Analysis*, Edward Elgar Pub, 2005; *Soft Law and New Modes of EU Governance – A Democratic Problem?*, 2005; Manuel Carneiro da Frada, “Ou Cumpres ou Explicas-te”. Sobre a Soft Law no Governo Societário”, in AA. VV. *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, coord. Pedro Pais de Vasconcelos, J. M. Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte, Almedina, Coimbra, 2014; Maria Eduarda Gonçalves e Maria Inês Gameiro, *Hard Law, Soft Law and Self-regulation: Seeking Better Governance for Science and Technology in the EU*, 2011; Alexandre de Soveral Martins, “Soft? Not Soft Enough? Too Soft? Leitura Crítica de Algumas Soluções Contidas nos Códigos de Governo das Sociedades em Portugal (em 15 Minutos)”, in AA. VV. *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, coord. Pedro Pais de Vasconcelos, J. M. Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte), cit., 2014.

⁹⁶ Publicado no Diário da República, I Série, n.º 53, de 21 de Abril.

⁹⁷ Ver Sofia Vale, *As Empresas no Direito Angolano. Lições de Direito Comercial*, Luanda, 2015, p. 763.

Essas normas, desenvolvendo sobretudo o que ficou fixado na LRGIF fixaram deveres regulamentares aos membros dos órgãos de governo e aos acionistas dos Bancos (em função do tipo de actividade financeira que exercem), através da AG, com fins preventivos e de garantia do interesse público (sustentabilidade do sistema financeiro angolano, legítimos interesses do Estado e das entidades económicas), que obrigam a um conhecimento efetivo do aí disposto por todos os titulares de cargos e funções no sentido de os cumprir⁹⁸. É esse o seu dever na instituição financeira bancária⁹⁹.

5. O artigo 8.º, n.º 2, al. e) do Aviso n.º 11/21, de 21 de Abril, do BNA: a interpretação conforme à lei

Para regular os requisitos e os procedimentos que as IF deviam seguir no seu registo o BNA emitiu o Aviso n.º 11/20, de 21 de Abril (datado de 2 de Abril de 2020). Tendo sido publicado no DR, I Série, n.º 53, de 21 de Abril, este Aviso tem como referência a Lei n.º 12/15, de 17 de Junho (Lei de Bases das Instituições Financeiras), visando regulamentar as suas normas relativas ao registo. Essa Lei foi expressamente revogada pelo artigo 442.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio (LRGIF) e a norma que a regulamenta segue o mesmo destino: a revogação. Não havendo, no entanto, outro normativo (Aviso) do BNA em matéria de registo dos MOAF das IFB, a aplicação das normas de artigos do Aviso n.º 11/20, do BNA, ao previsto, em matéria de registos, na LRGSF (artigos 120.º e seguintes), deve ser feito

⁹⁸ Na entrevista ao Presidente da Comissão Executiva do BCGA (um Banco angolano que consolida num Grupo regulado pelo Banco Central Europeu – o accionista maioritário é a CGD-Portugal), João Pires, in *Banca em Análise*, Delloite, 15.ª ed., 2021, pp. 40-41, este admite que a entrada em vigor da LRGIF, obrigou a reorganizar a Governação do banco para cumprir as novas obrigações impostas às instituições (SFB).

⁹⁹ Para além do dever funcional existe um dever geral de cuidado. Ver José Ferreira Gomes, “O sentido dos “deveres de cuidado” (art. 64.º CSC): *Once more unto the breach, my friends, once more*”, in *Estudos Dispersos*, Vol. I, *Direito das Sociedades*, AAFDL, Lisboa, 2021, pp. 109-154. Ver, também, Luís Costa Ferreira e Benedita Magalhães da Cunha, “Breve Comentário sobre o aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 em matéria de conduta e cultura organizacional e sistemas de governo e controlo interno”, in *RDS*, XI, 3-4, 2019, pp. 737-749.

com cautela, salvando o possível na sua difícil adaptação ao novo regime jurídico vigente para as IFB (vigência fraca ou repriminção oportuna).

No seu artigo 8.º, n.º 1, fixou o BNA, em 2020, que “os pedidos de autorização para o exercício de funções nas instituições financeiras, devem ser instruídos com base nos seguintes elementos: (...)”.

Na alínea e) dessa norma fica expressa a obrigatoriedade de entrega de “fotocópia simples de documento que comprove a designação do candidato para o cargo em apreço (...)”. Só que – certamente com o intuito de ajudar a esclarecer melhor de que documento se trata – acrescenta na mesma norma (artigo 8.º, n.º 1, al. e)) entre parêntesis e a título de exemplo: “(...) ex: cópia de deliberação da assembleia geral ou do órgão de administração, quando se trate de uma designação, por cooptação, nos termos da al. b) do n.º 2, do artigo 421.º da Lei das Sociedades Comerciais)”¹⁰⁰.

Ora, as normas do Aviso n.º 11/20, do BNA, sendo aplicadas em 2022, obrigam a cuidados de adaptação ao disposto na LRGIF através de uma redução/recondução, por interpretação, àquilo que a LRGIF dispõe: nos cargos eletivos para os órgãos de administração e fiscalização nas SFB em que é o capital que escolhe quem ocupa o cargo, o legislador angolano na LRGIF não segue a LSC – onde é possível a escolha ser feita por designação pelo órgãos de administração ou de fiscalização e – já com o designado a exercer funções – ser mais tarde ratificada pelo AG seguinte ou pela AG anual ordinária da SA.

Logo, só pode haver registo especial (n.º 3 do artigo 120.º da LRGIF – condição para o início de funções dos MOAF; e artigo 121.º,

¹⁰⁰ Não podemos agora referir os efeitos negativos do exemplo escolhido na vigência da LRGIF, quer por permitir uma separação artificial e injustificada entre membros de órgão de administração e de fiscalização de SFB para efeitos de adequação às funções da pessoa designada para exercer um cargo, como MOAF, pela instituição; quer a remissão para apenas um dos modos de proceder à substituição de um MOAF, a cooptação; quer pelo inusitado de escolher *ad hoc* uma das competências do Conselho de Administração (artigo 425.º da LSC), de forma descontextualizada no âmbito do regime da substituição de administradores das SCA (artigo 414.º da mesma LSC).

n.º 1, als. g) e j)) *definitivo*¹⁰¹ de uma SFB com extrato da acta da AG onde conste a designação por eleição da pessoa proposta para ocu-

¹⁰¹ Designo este registo especial como *definitivo* não para o distinguir de um registo *provisório* com base na situação prevista no artigo 61.º, n.º 3, da LRGIF de um pedido, pela SFB, de uma autorização do BNA para o início do exercício de funções da pessoa indicada pelo órgão que vai integrar antes da designação, entenda-se designação por eleição na AG, mas para evitar equívocos resultantes da terminologia usada no Aviso n.º 11/20 do BNA, sobre o registo, quando é necessária a sua aplicação para o registo de MOAF de SFB. O requerimento da SFB a pedir esta autorização prévia/provisória deve ser acompanhado da deliberação do órgão de administração ou fiscalização que o designa/indica (artigo 13.º, n.º 3, do Aviso n.º 11/20 do BNA) e caduca se a SFB não requerer o registo (nos termos do artigo 123.º da LRGIF) dessa pessoa como MOAF no prazo de 60 dias após a respetiva emissão da autorização prévia pelo BNA. Ora, o artigo 123.º, n.º 1, fazendo referência expressa ao artigo 61.º, n.º 3, exige que o pedido de registo deve ser acompanhado de cópia da acta da qual conste a deliberação da designação dos interessados (no registo). Uma coisa é o pedido da SFB ao BNA, prévio à designação do candidato, para o início provisório de funções; outra coisa é, o pedido de registo desse candidato, autorizado a título precário para exercer funções, como MOAF. Para o registo, não serve a acta do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal que procedeu à designação/indicação da pessoa por deliberação orgânica interna (e que deverá ter integrado o pedido da SFB de autorização prévia para o exercício de funções); tem de ser a acta da AG electiva com a deliberação dos sócios, que procedeu à designação, com efeitos probatórios externos da vontade da sociedade nessa escolha. É ela que distingue uma autorização prévia à designação (momento 1); de uma autorização após a designação (momento 2). Não pode haver registo junto do BNA com base em documento interno da SFB a indicar uma pessoa para MOAF. Esse documento pode servir apenas e só para instruir um pedido ao BNA de autorização prévia e provisória para iniciar funções *de facto*. Logo, o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Aviso n.º 11/20, do BNA, sobre a solicitação do registo de um candidato designado/indicado *ex novo*, reconduzido ou suplente, que está autorizado a iniciar funções ao abrigo da exceção prevista no n.º 3 do artigo 61.º da LRGIF, ou é entendido como um *registo provisório*, pois a norma fixa o início do prazo de 30 dias para o pedido de registo a contar da data da “referida autorização”, logo da autorização prévia provisória (o que parece não fazer sentido face ao disposto na LRGIF); ou a possibilidade de conversão da autorização prévia/provisória em posterior/definitiva, para o exercício *de jure* de funções de um MOAF, obriga a ler que o documento a juntar ao pedido de registo (“cópia da acta da qual conste a deliberação de designação do candidato” – citada norma do Aviso n.º 11/20) é a acta da AG que designa, por eleição o MOAF. Se a instituição não fez o pedido para a autorização do BNA, prévia à designação, permitindo o início do exercício de facto de funções do designado/indicado para MOAF, não usando a exceção permitida pelo n.º 3 do artigo 61.º da LRGIF, requer ao BNA o registo desse candidato designado *ex novo* no prazo de 30 dias após o início de funções (artigo 13.º, n.º 1, do Aviso n.º 11/20 do BNA), que só pode ocorrer após a autorização para tal dada pelo BNA (agora com base em pedido da instituição acompanhado da acta da AG que o designou como tal).

par o cargo¹⁰², tendo sido previamente observado: o processo legal de designação interna¹⁰³; e de propositura do nome do candidato à AG, para ser respeitado o processo de formação da vontade deliberativa e os direitos de informação e de participação dos sócios na AG¹⁰⁴.

Este processo de substituição está estruturado de forma a não haver nenhum perigo de bloqueio de funcionamento destes órgãos de governo, por falta de membros ou por atrasos na designação. A celeridade está garantida pela própria LRGIF, com a possibilidade de o exercício de funções do indicado através de autorização provisória do BNA que dura – no mínimo 60 dias – até ao requerimento da instituição para registo especial dessa pessoa como titular do cargo.

No futuro, a pessoa indicada para MOAF como substituto pode ser eleita pelo órgão societário competente (por aplicação da LSC),

¹⁰² Como já explicado, único documento orgânico-institucional com valor probatório da vontade da sociedade sobre as pessoas que devem integrar os órgãos de administração e de fiscalização da SFB, que o BNA deve aceitar.

¹⁰³ Nomeadamente, a declaração da pessoa indicada – antes da sua designação – com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação (artigo 60.º, n.º 3 da LRGIF) – apresentada ao PMAG (n.º 5); e relatório de avaliação/reavaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização elaborado pelo órgão interno competente para tal (n.º 8).

¹⁰⁴ O pedido de autorização prévio não deve dar lugar a qualquer tipo de registo. Como resulta da letra da norma do n.º 3 do artigo 61.º, o pedido é feito “previamente à designação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização”. Logo, quando o legislador deixa expresso no n.º 1 do artigo 123.º que o registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das SFB solicitado ao BNA deve ser acompanhado, nos casos de autorização prévia prevista no n.º 3 do artigo 61.º, de “cópia da acta da qual conste a deliberação de designação dos interessados”, ou há uma contradição (não pode haver ata de uma designação antes de ela ocorrer) ou a leitura mais lógica parece ser: o pedido de autorização provisória para o início de funções é feito com a acta do órgão colegial de administração ou fiscalização que procede a uma designação (por deliberação desse órgão), que em bom rigor é uma indicação, da pessoa que vai fazer uma declaração entregue ao PMAG (no âmbito das informações preparatórias para a AG electiva) e que segue com o requerimento do pedido de autorização ao BNA) sobre a qual vai incidir a avaliação de adequação ao exercício do cargo registada no relatório e que será proposta à AG (a proposta, nos termos legais já referidos é dirigida ao PMAG). A norma do n.º 2, do artigo 11.º, do Aviso n.º 11/20 do BNA fixa que: “Os candidatos designados *ex novo* apenas podem iniciar o exercício de funções após a respectiva autorização para o início de funções pelo BNA”.

que procede de imediato ao *registo provisório*¹⁰⁵, exercendo funções de facto: solução precária a evitar em termos registais. Depois segue-se o procedimento normal de eleição em AG – sem necessidade de exceções aqui injustificáveis face à hierarquia valorativa e de interesses protegidos pelo legislador, à possibilidade de haver início imediato de funções e à celeridade de todo o processo de substituição – que leva aos registos definitivos: especial financeiro, junto do BNA; e comercial, na Conservatória do Registo Comercial.

Havendo ainda uma norma (artigo 61.º, n.º 7, da LRGIF) que prevê (sem contrariedade com o disposto na norma do n.º 8 do artigo 60.º), uma autorização *ope legis* (automática), no caso de alteração dos MOAF ou de renovação de mandatos se o BNA não responder no prazo de 30 dias a contar do recebimento do pedido devidamente instruído ou das informações complementares, por este solicitadas¹⁰⁶.

O Aviso n.º 11/20, do BNA, tem como objeto o registo das Sociedades Financeiras (e aí o registo dos MOAF) e como objetivo regular os requisitos e procedimentos a seguir para o Registo de Instituições Financeiras e é reduzido a esse objeto e adaptado à LRGIF no seu objectivo, que devemos entendê-lo, lembrando que, nos termos gerais de Direito, as normas legais prevalecem sobre as normas regulamentares que, aliás não as podem contrariar.

O registo especial é feito no respetivo Organismo de Supervisão (artigo 120.º, n.º 1 da LRGIF) e é condição para o início de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das insti-

¹⁰⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 61.º da LRGIF a SFB pode solicitar ao BNA autorização (provisória) para o exercício de funções – previamente à designação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização (na nossa opinião necessariamente pela AG), dando um prazo de 60 dias para exercer de facto essa função que só caduca se nesse prazo a instituição não requerer o registo especial, nos termos do artigo 123.º.

¹⁰⁶ A referência a um pedido devidamente instruído ou à necessidade de prestar informações complementares como condição para o início da contagem do prazo aqui fixado, não considero afastar a aplicação da norma deste artigo da autorização provisória prevista na norma do n.º 3 do artigo 61.º da LRGIF. Como já referido, o pedido de autorização prévia para o início de funções de quem vai integrar um órgão de administração e fiscalização da SFB deve ser instruído com o máximo de informação relevante, desde a declaração do candidato (n.º 3, do artigo 60.º) até ao relatório de avaliação do órgão interno (n.º 7, do mesmo artigo 60.º), no caso de reavaliação pelo BNA, logo que esse relatório esteja “concluído”.

tuições financeiras (n.º 3). As normas da LRGIF, nomeadamente, a do n.º 1, do artigo 123.º (registo de membros dos órgãos de administração e fiscalização) condiciona e determina a forma de interpretar a norma do artigo 8.º, n.º 1, al. e) do Aviso n.º 11/20, de 21 de Abril, do BNA, sobre este tipo de registo, quando aplicável ao atual registo de MOAF de SFB.

6. Procedimento a seguir na eleição de membros dos órgãos de administração e fiscalização (MOAF) das Sociedades Financeiras Bancárias (SFB) em Angola

O procedimento a seguir para a eleição de um MOAF de SFB em Angola tem uma sequência fixada por normas legais e regulamentares aplicáveis¹⁰⁷:

- Nos termos da norma do n.º 3 do artigo 60.º da LRGIF, antes da sua designação o candidato a MOAF – a propor à AG e a ser eleito em deliberação sua – tem de apresentar ao PMAG (n.º 5 do mesmo artigo 60.º do mesmo diploma legal – LRGIF) uma Declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação¹⁰⁸;
- Recebida a Declaração deve o PMAG (é da sua competência orgânica exclusiva): 1. disponibilizá-la aos accionistas, no âmbito do processo de prestação de informações preparatórias da AG electiva; e 2. disponibilizar aos accionistas a informação

¹⁰⁷ Para a elaboração desta parte do texto contei com a colaboração do Professor Mário Nelson. Aproveito para lhe agradecer o cuidado e a diligência que coloca em tudo o que faz, com uma competência única e uma dedicação ímpar que também aplicou na revisão e crítica deste meu contributo, em género de Anotação Legislativa, para a aplicação da LRGIF.

¹⁰⁸ O conteúdo dessa Declaração deve ser o mais pormenorizado possível para permitir a adequada informação a prestar à AG, aos sócios que vão votar, e – posteriormente – ao BNA que vai avaliar e autorizar essa pessoa a exercer um cargo de governo na SFB, logo a sua idoneidade para o exercício do cargo e a sua competência para o desempenho dessas funções. Por isso, da Declaração devem constar todas as informações necessárias para a avaliação da sua adequação, nomeadamente, as que forem requeridas, no âmbito do processo de autorização, pelo BNA (ver artigo 8.º do Aviso n.º 11/20).

existente sobre os requisitos de adequação das pessoas a eleger para o cargo a que foram propostas (n.º 3 do artigo 60.º da LRGIF).

- A avaliação técnica interna da pessoa designada para ocupar o cargo electivo é feita por um dos órgãos internos da SFB (previamente definido em documento da sociedade), em obediência à política interna de selecção e de avaliação da adequação dos MOAF aprovada em AG (n.º 2 do artigo 60.º da LRGIF) e deve constar de um relatório próprio cujo conteúdo está bem definido (n.º 7 do artigo 60.º da LRGIF);
- Esse relatório avaliativo do órgão interno competente para proceder à avaliação de adequação da pessoa designada para o cargo electivo (MOAF) deve ser entregue à AG, entenda-se ao PMAG, devendo este disponibilizá-lo aos acionistas, no âmbito do processo de informações preparatórias da AG electiva (n.º 7 do artigo 60.º da LRGIF);
- Este procedimento electivo pela AG da SFB não se altera em caso de eleição de um MOAF em substituição de um membro efetivo originário que cessa funções na constância do seu mandato, devendo a sociedade pedir autorização ao BNA para o exercício de funções deste (n.º 2, do artigo 61.º, da LRGIF), instruindo o processo com a deliberação da AG que o elege e o relatório de avaliação de adequação disponibilizado aos acionistas como informação preparatória da AG electiva (n.º 9 do artigo 60.º da LRGIF) – o relatório pode ser anexo à Acta da AG;
- A autorização do BNA é condição *sine qua non* para o início de funções como MOAF da SFB da pessoa eleita em AG (n.º 4, do artigo 61.º da LRGIF), embora a sociedade possa solicitar, antes da eleição em AG, ao BNA autorização prévia para o início provisório do exercício de funções¹⁰⁹ (n.º 3 do art.º 61.º da LRGIF)¹¹⁰.

¹⁰⁹ O pedido de autorização prévia deve ser instruído com todos os elementos relevantes para a avaliação do BNA, ainda que meramente provisória, nomeadamente, a declaração do designado (n.ºs 3 e 5 do artigo 60.º da LRGIF) e o relatório do órgão interno que avalia a adequação ao desempenho do cargo e ao exercício de funções. No caso de eleição de um MOAF em substituição, o BNA tem de fazer uma reavaliação, caso em que o legislador

- a SFB só pode proceder ao registo especial de qualquer MOAF junto do BNA e do registo definitivo junto da Conservatória do Registo Comercial se este estiver autorizado a exercer essas funções (autorização não prévia nem provisória)¹¹¹ pelo BNA (n.º 8 do art.º 61.º da LRGIF)¹¹².

7. Conclusões

- O direito bancário institucional é um direito funcional específico sujeito a um regime jurídico especial com uma disciplina normativa própria de natureza legislativa e acentuada autonomia disciplinar face a outros direitos conexos, nomeadamente, ao Direito das Sociedades Comerciais.

permite que o relatório seja facultado ao BNA, “logo que concluído” (parte final do n.º 9 do artigo 60.º da LRGIF). Os prazos fixados nas normas legais e regulamentares e o elevado grau de profissionalismo e eficácia hoje exigidos às pessoas que ocupam funções de avaliação nas SFB não permitem outra solução. Embora o MOAF que inicie funções com uma autorização prévia e provisória, seja apenas um membro de facto, não de direito, o exercício das suas funções envolve um grau de comprometimento e responsabilidade, com efeitos vários, internos e externos, que só deve ser permitido, ainda que sujeito a condição resolutiva, se estiver garantido um mínimo de condições.

¹¹⁰ Essa autorização é prévia e provisória, pois nos termos da norma do n.º 3 do art.º 61.º da LRGIF, ela caduca no prazo de 60 dias, após a sua emissão, caso não tenha sido requerido o registo (nos 30 dias úteis a contar da data em que os factos a registar tenham ocorrido) nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 123.º da LRGIF. Como determina esta norma, o registo (que pode ser efectuado informaticamente na plataforma “Sistema Integrado de Licenciamento das Instituições Financeiras” – SILIF) deve ser solicitado ao BNA pela SFB em requerimento onde deve indicar a data do início de funções nos termos da autorização prévia respectiva, anexando a acta da AG onde está a deliberação electiva com todos os elementos relevantes para a autorização definitiva, essenciais para se proceder ao registo especial (n.º 3 do art.º 120.º da LRGIF).

¹¹¹ O legislador, na norma do n.º 8, do art.º 61.º, da LRGIF utiliza a expressão “registo definitivo” para marcar bem que – para efeitos de registo comercial – a autorização para exercício de funções de um MOAF pelo BNA não pode ser feito com base na autorização prévia e provisória, prevista no n.º 3 do mesmo artigo 61.º.

¹¹² Quando a norma do n.º 3 do artigo 12.º da Aviso n.º 11/20 do BNA fixa que “a instituição deve promover o registo junto da conservatória do Registo Comercial, após autorização”, refere-se à que é dada pelo BNA com base na deliberação da AG que designa o MOAF a registar.

- relação de subsidiariedade entre a LRGIF e a LSC, foi fixada pelo legislador (n.º 1 do artigo 8.º da LRGIF): às instituições financeiras, bancárias e não bancárias, aplica-se a LRGIF e, a título subsidiário, as normas complementares e regulamentares, nomeadamente as emitidas pelo BNA, a elas aplicáveis e as normas da LSC.
- a competência legal própria para os órgãos administrativos e fiscalizadores elegerem membros em substituição (substitutos) daquele que saiu (e que era efetivo e originário) é, na organização da sociedade anónima, um dos sintomas da crise do modelo jurídico de distribuição de poderes entre os seus órgãos sociais que afeta a relação entre eles, distorcendo a juridicidade orgânica do direito societário¹¹³.
- a eleição de um membro de órgãos de administração ou de fiscalização de uma sociedade financeira bancária, originária ou derivada (substituição), não compete aos sócios fora da AG, ainda que deliberem por unanimidade numa DUE, pois existe norma legal de natureza imperativa que imputa à sociedade a competência para tal, através da AG (competência orgânico-institucional de natureza exclusiva/reservada).
- Pode ser numa AG universal, desde que fique salvaguardada na íntegra a comunicação ao PMAG, exigida por lei, e a prestação de informações preparatórias por este aos accionistas, pois a concorrência de vontades (processo formativo da vontade dos sócios e direito de participação na AG) faz-se com observância do método colegial, ficando apenas preterida a realização de formalidades precedentes à reunião, como a convocatória.

¹¹³ Plínio Saraiva Melgaré, *Juridicidade: Sua Compreensão Político-Jurídica a Partir do Pensamento Moderno-Iluminista*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003; António Castanheira Neves, *Questão-de-facto-Questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade*, Almedina, Coimbra, 1967. Sobre a referência de juridicidade das regras de Direito ver Eduardo Vera-Cruz Pinto, *Introdução ao Estudo do Direito Romano. As questões fundamentais*, AAFDL, Lisboa, 2021, pp. 65-67. Ver, também, Paulo Otero, *Legalidade e Administração Pública. O Sentido da Vinculação Administrativa à Juridicidade*, Coimbra, Almedina, 2011.

- O ideal será sempre uma AG extraordinária, regularmente convocada.
- O processo de substituição está estruturado de forma a não haver nenhum perigo de bloqueio de funcionamento destes órgãos de governo das SFB por falta de membros ou por atrasos na designação final. A celeridade está garantida pela própria LRGIF, com a possibilidade de o exercício de funções de facto do indicado através de autorização prévia e provisória do BNA que dura – no mínimo 60 dias – até ao requerimento da instituição para registo especial dessa pessoa como titular do cargo, com o documento probatório da vontade da sociedade (acta da AG com a deliberação electiva). A gestão *eficaz e célere* junta-se à gestão *sã e prudente*.
 - Os regimes jurídico-normativos das sociedades comerciais anónimas (SCA) e o das sociedades financeiras bancárias (SFB) diferem aqui: nas SCA a AG pode intervir em momento posterior para ratificar a designação já feita pelo órgão social competente (de administração ou fiscalização); nas SFB a eleição do MOAF, em substituição, com base na proposta que for apresentada ao PMAG, deve ser feita por deliberação originária e constitutiva na AG, precedida da informação preparatória necessária para a formação da vontade da sociedade (logo, do processo formativo da vontade dos sócios que participam e votam a proposta na AG).
 - Não havendo Aviso do BNA em matéria de registo dos MOAF das IFB após o início da vigência da LRGIF, a aplicação das normas de artigos do Aviso n.º 11/20, do BNA, ao previsto, em matéria de registos, na LRGIF (artigos 120.º e seguintes), deve ser feita com cautela, salvando o possível na sua difícil adaptação ao novo regime jurídico vigente para as IFB (vigência fraca ou repristinação oportuna).
 - em síntese: a competência para designar MOAF nas SFB é da sua AG em exclusivo – decisões reservadas ao Capital (as deliberações dos órgãos de administração e fiscalização que procedem essa designação fazem parte de um processo interno de escolha e avaliação da adequação do escolhido para o exercício do cargo); a acta com a deliberação electiva da AG da SFB é

o único documento com valor probatório externo que permite ao BNA dar uma autorização (não prévia e provisória) para o início do exercício de jure de funções do MOAF e proceder ao registo respectivo; a aplicação de normas do Aviso n.º 11/20, do BNA, ao registo de MOAF de SFB, ao abrigo da LRGIF, obriga a cautelas interpretativas reforçadas na adaptação dessas normas para não desvirtuar o disposto na Lei vigente.

